17ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

1ª Sessão Legislativa

PALÁCIO BARRIGA VERDE

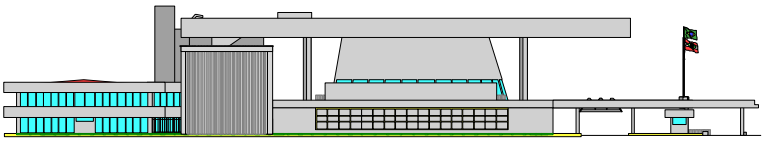

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LX | FLORIANÓPOLIS, 03 DE FEVEREIRO DE 2011 | NÚMERO 6.245

17ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa
MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Moacir Sopelsa
1º VICE-PRESIDENTE

Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima
1º SECRETÁRIO

Reno Caramori
2º SECRETÁRIO

Antonio Aguiar
3º SECRETÁRIO

Ana Paula Lima
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder:

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder:

DEMOCRATAS
Líder:

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder:

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Líder:

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Líder:

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Líder:

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder:

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Líder:

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMILIA E À MULHER

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE PESCA E AQÜICULTURA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA , MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE SAÚDE

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:
Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição.
Coordenador em exercício:
Walter da Luz Filho

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:
Responsável pela composição e revisão das atas das sessões oridnárias, especiais, solenes e extraordinárias.
Coordenadora: Lenita Wendhausen Cavallazi

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:
Responsável pela impressão.
Coordenador em exercício:
Claudir José Martins

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO XVIII - **NÚMERO 2245**
EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS
TIRAGEM: 6 EXEMPLARES

ÍNDICE

Atos da Mesa
Atos da Mesa DL.....2
Atos da Mesa.....2

Publicações Diversas
Medida Provisória.....3
Mensagens Governamentais.....
.....4
Portarias.....31
Projetos de Lei.....40
Projetos de Lei Complementar ....
.....47

A T O S D A M E S A

ATOS DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 001-DL, de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o cidadão Mauricio José Eskudlark, 1º Suplente da Coligação DEM, PMDB, PSDB, PTB, PTC, PSL, PRP e PSC, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Cesar Souza Júnior, indicado para o cargo de Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 2 de fevereiro de 2011

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

Deputada Ana Paula Lima - 4º Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 002-DL, de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 50, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Gelson Merisio para ausentar-se do País, no período de 06 a 13 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar viagem oficial aos Estados Unidos da América, com o objetivo de visitar as empresas Las Vegas Public Transportation e MTA New York City Transit.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 3 de fevereiro de 2011

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Vice-Presidente

Deputado Jailson Lima - 1º Secretário

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 012, de 03 de fevereiro de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **RAQUEL NACK NUNES**, matrícula nº 1333, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica Parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2010 (Deputado Volnei Morastoni).

Deputado **GELSON MERISIO -** Presidente

Deputado Jailson Lima - Secretário

Deputado Reno Caramoti - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 013, de 03 de fevereiro de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **VERA LUCIA CALAZANS BORGES**, matrícula nº 2013, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica Parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2011 (Deputado Ismael dos Santos).

Deputado **GELSON MERISIO -** Presidente

Deputado Jailson Lima - Secretário

Deputado Reno Caramoti - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 014, de 03 de fevereiro de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **CARLOS JOSÉ MORTARI**, matrícula nº 2686, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função Assessoria Técnica Parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2011 (Deputado Jorge Teixeira).

Deputado **GELSON MERISIO -** Presidente
Deputado Jailson Lima - Secretário
Deputado Reno Caramoti - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 015, de 03 de fevereiro de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DISPENSAR o servidor **LAERCIO ARCENO CORREA**, matrícula nº 1438, da função Assessoria Técnica Parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2011 (Deputado Jorginho Mello).

Deputado **GELSON MERISIO -** Presidente
Deputado Jailson Lima - Secretário
Deputado Reno Caramoti - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 016, de 03 de fevereiro de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DISPENSAR o servidor **BERTILIO BORBA**, matrícula nº 1741, da função Assessoria Técnica Parlamentar , código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de fevereiro de 2011 (Deputado Ronaldo Benedet).

Deputado **GELSON MERISIO -** Presidente
Deputado Jailson Lima - Secretário
Deputado Reno Caramoti - Secretário

*** X X X ***

P U B L I C A Ç Õ E S D I V E R S A S

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 187/10

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1893

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, que "Altera dispositivo da Lei nº 10.297 de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

Florianópolis, 30 de dezembro de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
EM nº 127/2010 Florianópolis, 21 de dezembro de 2010.

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter á disposição de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, adequando-a à nova redação do art. 33 da Lei Complementar federal 87, de 13 de setembro de 1996, que trata de normas gerais de direito tributário, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dada por Lei Complementar aprovada no Congresso e pendente de sanção presidencial.

2. O dispositivo alterado trata do direito a escriturar e apropriar o crédito correspondente à entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento; de energia elétrica, exceto quando correspondente à saída de energia elétrica, consumida no processo de industrialização ou quando o consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior; e a utilização de serviços de comunicação, exceto quando utilizado na execução de serviço da mesma natureza ou quando sua utilização resultar em operação ou prestação para o exterior. Pela proposta, os contribuintes poderão utilizar os referidos créditos a partir da data prevista na Lei Complementar prevista no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

3. A competência para dispor sobre o regime de compensação do imposto é privativo da União, que deverá exercê-la mediante lei complementar, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "c", sendo vedado aos Estados-membros dispor de modo contrário à lei complementar federal.

4. A Lei complementar 87, de 1996, conhecida como "Lei Kandir", adotou o chamado regime de "créditos financeiros", em substituição do regime de "créditos físicos", até então adotados. O regime de créditos físicos somente admitia que fossem apropriados os créditos correspondentes à entrada da mesma mercadoria(comércio) ou de insumos que fossem integralmente incorporados ou consumidos ao produto fabricado (indústria). Sucede que o legislador complementar optou por implementar o regime de créditos financeiros gradativamente, o que justifica a presente medida provisória.

5. As medidas provisórias, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, devem atender aos requisitos e relevância e urgência. Ora, considerando estarmos no mês de dezembro e que a alteração deve ser implementada antes de 1º de janeiro de 2011, está justificada a adoção desse instrumento legislativo e atendidos os requisitos referidos.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISORIA Nº 187, de 30 de dezembro de 2010

Altera dispositivo da Lei 10.297 de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com de força de lei:

Art. 12 O art. 103 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.....
.....

IV - a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto ao direito ao crédito relativo as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecirnento.

Paragrafo único.....
I- .....
.....

d) a partir da data prevista na ailnea "d" do inciso II do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, nas demais hipóteses;

II- .....
.....

c) a partir da data prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de dezembro de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1844

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado de Santa Catarina", por ser contrário ao interesse público e inconstitucional.

O parecer da Secretaria de Estado da Educação, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário
Rua Antônio Luz, III-Centro - Fpolis/SC - 048/32216142 - gabs@sed.sc.gov.br
Ofício/Gabs nº 0913/2010 Florianópolis, 07 de dezembro de 2010
À Senhora
Patrícia Velasco Cesar
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação
Florianópolis - SC

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a, e em atencão ao OFÍCIO Nº 4214/SCA-DIAL-GEMAT, que trata do Autógrafo do Projeto de Lei nº 084/07, que dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado de Santa Catarina, encaminho a Comunicação Interna nº 125/2010, expedida pela Diretoria de Educação Básica e Profissional/SED, contendo OS esclarecimentos sobre o assunto apresentado.

Atenciosamente,
Silvestre Heerdt
Secretário de Estado da Educação

Secretaria de Estado da Educacão
Diretoria de Educação Básica e Profissional
INFORMAÇÃO: Nº 125/2010 Florianópolis, 06 de dezembro de 2010

REFERÊNCIA: Ofício nº 4214/SCA /DIAL/GEMAT/10: Encaminha cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 084/07.

Senhor Secretário,

A Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação encaminha copia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 084/07, solicitando a verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, com referência aos direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado de Santa Catarina, como preconiza o Autógrafo do Projeto de Lei acima.

Em resposta a solicitação, informamos:

1. Em relação aos artigos 1º, 2º, 3º,4º e 5º, do Projeto de Lei nº 084/07, Os mesmos ja estão regulamentados em Legislação Estadual e Federal, conforme segue:

a) Lei nº 9.9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

"Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do municIpio, ao juiz competente Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei"

b) O Decreto-Lei nº 1.044/69 dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica e determina que se deva atribuir-lhes, como compensação da ausência as aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento, sempre que compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Nestes casos, o atestado médico apresentado pelo aluno deverá conter o tempo necessário para o afastamento.

c) A Lei nº 6.202/75 atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, e determina que, a partir do 8º mês de gravidez, e durante os próximos três meses, a estudante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, o que igualmente será comprovado por atestado médico apresentado.

d) Não existe, legalmente, abono de faltas. Em conformidade com, o disposto na Resolução CFE nº 4, de 16/09/86, a frequência minima de 75% no Curso é obrigatória.

e) A Lei Estadual no 11.225/99 estabelece que os estabelecimentos de ensino fiquem obrigados a justificar as faltas dos alunos que, por crenca religiosa, estejam impedidos de frequentar as aulas ministradas as sextas-feiras, após às dezoito horas e aos sábados ate às dezoito horas.

2. No que tange a criaçäo de ENTIDADES ESTUDANTIS - Leis no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, não existe obstáculo legal nem é permitida qualquer interferência do Estado em seu funcionamento, pois o Art. 50, Inciso XVIII, da Constituição Federal, preconiza que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Em nenhum dos instrumentos normativos, acima citado, impõe qualquer obrigação ao Estado e/ou Estabelecimentos de Ensino, que apenas instituem e reconhecem a representatividade das respectivas entidades e o direito de organização, devendo, estas, apenas, serem responsáveis por seus atos e terem condições de se manter, pois não cabe ao Estado, e nem a iniciativa privada, subsidiar essa atividade.

3. Art. 12 do citado Projeto de Lei fere a Legislação Federal - Lei nº 8.666/93: "Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas corn terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

4. O Art. 17 do Projeto proposto fere a legislação em vigor, pois a carga horária mínima é de oitocentas (800) horas, distribuídas em um mínimo de duzentos (200) dias letivos, conforme estabelecido na Lei nº 9.9394/96, Art. 24, Inciso I, e Lei do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina - LC nº 170/98, Art. 26, Inciso I e II. Qualquer paralisação inviabilizaria o cumprimento na carga horária e dos dias letivos.

Com base nas razões expostas, entendemos que "os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado de Santa Catarina" como dispõe o Projeto de Lei: nº 084/07, apresenta conflitos legais e administrativos.

Em vista do exposto, a Secretaria de Estado da Educação Manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 084/07.

À consideração superior,
Antônio Elízio Pazeto
Diretor

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 084/07

Dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei aplicam-se às instituições educacionais, de ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior, públicos ou privados.

CAPÍTULO II
Dos Direitos e Deveres dos Estudantes

Art. 2º São direitos do estudante:

I - usufruir de uma educação de qualidade de acordo com o previsto em lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso e permanência;

II - usufruir de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação de sua personalidade e de sua capacidade de auto-aprendizagem e de crítica consciente;

III - ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado a se aplicar;

IV - usufruir de horário escolar adequado à série que frequenta, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares, especialmente das que contribuem para o desenvolvimento cultural;

V - ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade escolar;

VI - ter salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;

VII - ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrida ou manifestada no decorrer das atividades escolares;

VIII - beneficiar-se, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de apoios concretos que lhe permitam superar ou compensar as carências sóciofamiliares, econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;

IX - beneficiar-se de outros apoios específicos, em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, por intermédio de serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;

X - assistir as aulas, mesmo que chegue atrasado e tenha falta;

XI - optar livremente por atividades de complemento curricular ou disciplinas optativas, acessíveis na escola;

XII - ser informado sobre o seu plano de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino frequentado;

XIII - ser informado sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios sócioeducativos;

XIV - ver garantida a veracidade das informações constantes de seu registro ou histórico escolar individual;

XV - eleger os seus representantes para as entidades estudantis, colegiados e conselhos, bem como candidatar-se e ser eleito a qualquer um destes cargos;

XVI - participar, por meio de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno;

XVII - ser ouvido, por intermédio de seus representantes, sobre assuntos que lhe digam respeito e apresentar sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;

XVIII - recorrer à direção do estabelecimento educacional para resolver quaisquer problemas que surjam na instituição, de natureza coletiva ou individual;

XIX - requerer transferência ou trancamento de matrícula, independentementedo pagamento de taxas ou, na forma da legislação em vigor, da quitação de dívidas;

XX - receber os instrumentos e resultados avaliadores e, se discordar, recorrer dos atos e resultados avaliadores;

XXI - organizar e participar de iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempo livre; e

XXII - frequentar a biblioteca e as instalações sóciodesportivas, nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, na forma do regimento do estabelecimento de ensino.

§ 1º Os estudantes terão, na forma do regimento da instituição, direito a realizar avaliação anual do corpo docente, da infraestrutura da instituição e dos conteúdos curriculares.

§ 2º Os estudantes com necessidades educacionais especiais terão atendimento especializado, na forma do regimento.

Art. 3º A falta do estudante é abonada, nos seguintes casos:

I - doença, declarada pelos pais ou responsáveis, se determinar ausência de um ou dois dias letivos, e por médico, se determinar ausência igual ou superior a três dias;

II - falecimento de familiar, afim ou consanguíneo até o 3º grau, se a ausência for por até três dias letivos;

III - nascimento de irmão, no dia do nascimento e no dia imediatamente posterior, ou de filho, se a ausência for por até cinco dias corridos;

IV - ato decorrente da religião por ele professada, desde que não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria da sua religião;

V - participação em provas desportivas, eventos culturais, reuniões de colegiados ou conselhos da instituição ou congressos estudantis;

VI - dos diretores das entidades estudantis, tendo-se que comprovar a falta e o objetivo desta, que deverá ser justificada e comprovada. A falta somente será abonada desde que destinada a cumprir funções que tenham como objetivo a representação dos estudantes, sendo definidas em ata de reunião da diretoria da entidade e entregue ao órgão responsável da instituição de ensino; e

VII - cumprimento de obrigações legais.

§ 1º As faltas serão abonadas, mediante justificativa, com a indicação do dia e motivo da ausência e documento comprobatório, apresentado pelos pais ou responsáveis ou pelo aluno, quando maior de idade, à direção da instituição ou ao professor.

§ 2º A mãe estudante terá direito a regime especial de aulas e provas, na forma da legislação, assegurado um período de afastamento das atividades presenciais equivalente ao da licença-maternidade.

Art. 4º São deveres do estudante:

I - estudar, empenhando-se em sua educação e formação;

II - ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito do trabalho escolar;

III - seguir as orientações dos professores relativas a seu processo de ensino e aprendizagem;

IV - participar das atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola;

V - lutar pela qualidade da educação, defendendo a melhoria das condições de trabalho e de salário dos professores e servidores;

VI - tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade escolar;

VII - respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade escolar;

VIII - respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade escolar;

IX - zelar pela preservação e conservação das instalações físicas, material didático, mobiliário e espaços verdes da instituição educacional, fazendo uso correto deles e assumindo a responsabilidade pelos danos que causar;

X - conhecer e cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino e seu regimento interno;

XI - não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, causar danos físicos a si ou a terceiros;

XII - não provocar situações de risco à sua integridade física ou à de terceiros;

XIII - não praticar qualquer ato ilícito; e

XIV - evitar usar o nome da escola sem prévia autorização.

Art. 5º Os estudantes estão submetidos a regime disciplinar que visa assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os princípios éticos, de forma a garantir harmônica convivência na comunidade escolar.

§ 1º As penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes são:

I - advertência;

II - repreensão; e

III - suspensão.

§ 2º Os casos e hipóteses em que poderão ser aplicadas penalidades disciplinares serão definidos no regimento da instituição escolar.

§ 3º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante processo administrativo disciplinar, em que seja assegurado ao estudante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III

Das Entidades Estudantis

Art. 6º É livre a organização e o funcionamento de entidades estudantis, nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior, públicos ou privados, para representar os interesses e reivindicações do corpo discente, conforme Lei nº 12.731, de 6 de novembro de 2003 e Lei federal nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

Parágrafo único. As entidades estudantis com atuação no Estado serão de âmbito local, municipal, estadual e nacional, constituídas como associações civis, da seguinte forma:

I - de âmbito local são os grêmios estudantis para o ensino médio, fundamental e profissionalizante, os centros e diretórios acadêmicos para os cursos de nível superior, e o Diretório Central dos Estudantes - DCE para a representação de mais cursos;

II - de âmbito municipal serão as Uniões Municipais de Estudantes;

III - de nível estadual serão a União Catarinense dos Estudantes Secundaristas - UCES para os estudantes do ensino fundamental, médio e profissionalizante, e a União Catarinense dos Estudantes - UCE para os estudantes de nível superior;

IV - de nível nacional serão a União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES para os estudantes do ensino fundamental, médio e profissionalizante, e a União Nacional dos Estudantes - UNE para os estudantes de nível superior.

Art. 7º As entidades estudantis são autônomas, sendo vedada qualquer interferência externa nas atividades que lhes são próprias.

Parágrafo único. Compete exclusivamente aos estudantes dispor, em seus estatutos, sobre a criação, organização, estrutura normativa e funcionamento das entidades estudantis, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 8º Fica vedada à instituição educacional, estabelecer em contrato com o estudante, qualquer cláusula que o impeça de organizar-se em entidades estudantis.

Art. 9º As entidades estudantis, constituídas sob a forma de associações ou sociedades sem fins lucrativos, poderão requerer, na forma da lei, a declaração de sua utilidade pública por parte do Poder Legislativo Estadual.

Art. 10. As entidades estudantis poderão emitir carteiras de identificação de seus associados nas dependências da instituição de ensino, assegurando o direito à meia-entrada, na forma da Lei nº 12.570, de 4 de abril de 2003.

Art. 11. Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados para com as entidades estudantis, a ceder espaços para realização de reuniões, promoções de natureza cultural, esportiva, recreativa, educativa, informativa e de formação política e atividades assemelhadas, mediante prévia solicitação, além de garantir:

I - a livre divulgação das atividades e promoções da entidade nas dependências da instituição;

II - o acesso dos representantes das entidades estudantis de todos os níveis seja local, regional, municipal, estadual ou nacional, às salas de aula e demais espaços de circulação dos alunos;

III - o fornecimento às entidades estudantis de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, da relação dos estudantes devidamente matriculados na instituição; e

IV - o acesso das entidades estudantis à metodologia de elaboração e aos cálculos das planilhas de custos das instituições pagas de ensino.

Art. 12. Ficam as instituições de ensino comprometidas a ceder, em regime de comodato, espaço físico, mobiliário e equipamentos às entidades estudantis, bem como a conceder a estas, permissão de uso para exploração de atividades-meio, xerox, cantina ou rádio, assegurada a responsabilidade dos dirigentes estudantis por eventuais danos e prejuízos.

Parágrafo único. Os projetos de construção de novas instituições de ensino deverão prever, obrigatoriamente, espaço físico destinado à entidade estudantil.

Art. 13. Ficam as instituições de ensino obrigadas a destinar verba, previamente assegurada no orçamento da instituição, para as entidades estudantis de nível local, visando a independência financeira e os trabalhos de representação das entidades, sendo os percentuais de valores definidos pelo órgão colegiado competente.

CAPÍTULO IV

Da Representação Estudantil

Art. 14. É assegurada a representação dos estudantes nos órgãos colegiados e conselhos, consultivos e deliberativos, das instituições educacionais, assim como nas comissões instituídas para tratar de matérias relativas a ensino, pesquisa e extensão, em proporção não inferior a:

I - um terço do total de assentos nas instituições que ofereçam o 3º ciclo do ensino fundamental ou equivalente;

II - um terço do total de assentos nas instituições de ensino médio; e

III - dois quintos do total de assentos nas instituições de ensino superior.

§ 1º No caso dos estabelecimentos que ofereçam apenas o 1º e o 2º ciclos do ensino fundamental ou equivalente, os assentos destinados aos estudantes serão ocupados pelos pais e responsáveis.

§ 2º Os estudantes serão eleitos diretamente ou indicados pela entidade estudantil, na forma do que dispuser o regimento da instituição.

Art. 15. Os estudantes são representados pelas entidades estudantis, pelos representantes discentes em colegiados, conselhos e comissões e pelos representantes de turmas ou classes, na forma do que dispuser o regimento do estabelecimento educacional.

Parágrafo único. Os representantes estudantis têm direito de solicitar a realização de reuniões com a direção da instituição ou com os professores e servidores, para apreciação de matérias relacionadas ao corpo discente ou à gestão escolar.

Art. 16. É garantida a rematrícula dos dirigentes das entidades estudantis nas instituições educacionais, durante o período do mandato e no ano subsequente ao término deste, salvo ocorrência de infração disciplinar comprovada por meio de processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento privado, o disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á ao estudante cujas mensalidades e matrículas periódicas estejam de acordo com o contrato firmado entre o estudante e a instituição.

Art. 17. Fica assegurado o direito de paralisação das aulas pelos estudantes, competindo à assembleia geral, por maioria absoluta de votos, decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam, por meio dela, defender.

§ 1º Caberá à entidade estudantil convocar, na forma de seu estatuto, assembleia geral que deliberará sobre a paralisação coletiva.

§ 2º Considera-se exercício regular do direito de paralisação a suspensão coletiva, temporária e pacífica da frequência dos alunos às aulas.

§ 3º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas disciplinares previstas pela instituição, de acordo com a gravidade da infração e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 30 de novembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.160, de 1990, que estabelece normas à gratuidade nos transportes coletivos, conforme disciplina o item II do art. 189, da Constituição Estadual", por ser contrário ao interesse público.

O parecer da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO

Assunto: Análise do autógrafo do projeto de lei nº 186/2010, que altera a Lei nº 8.160, de 1990, que estabelece normas à gratuidade nos transportes coletivos, conforme disciplina o item II do artigo 189, da Constituição Estadual.

Sr. Secretário

Trata-se de proposta legislativa que vem para autógrafo e sanção do Senhor Governador do Estado. O projeto de lei busca alterar a Lei Estadual 8.160, de 4 de dezembro de 1990, que por seu turno regula a concessão da gratuidade nos transportes públicos coletivos.

A proposição altera a redação dos artigos 1º e 2º da referida norma para fazer constar que as empresas concessionárias do serviço público de transporte sob nenhuma hipótese poderão restringir assentos aos beneficiários, assim como deverão indicar, no mínimo 10%, dos assentos como preferenciais e, por cabo, regulamenta o embarque e o desembarque dos veículos.

O conteúdo atual da Lei è:

Art. 1º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas.

Art. 2º Os usuários dos transportes coletivos que se refere o artigo anterior, comprovarão o direito a gratuidade através de Carteira de Identidade.

Parágrafo único. Na falta do documento que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão responsável pela fiscalização dos transportes determinar substitutos que contenham a identificação de seu portador.

Pelo projeto de lei sob análise, a redação que passará a valer é a que segue:

Art. 1º Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e semiurbanas, ou intermunicipais com características de urbanas, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º A gratuidade estabelecida no caput em hipótese alguma será restrita à quantidade de assentos e à área do veículo.

§ 2º O estabelecido no parágrafo anterior não desobriga as empresas transportadoras de manter dez por centos dos assentos dos veículos devidamente identificados com placa de reservado preferencialmente para idosos, conforme determina o disposto no art. 39, § 2º, da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 3º Os usuários dos transportes coletivos beneficiários da gratuidade terão acesso aos veículos pela porta destinada ao embarque e deixarão o interior dos veículos pela mesma porta destinada ao desembarque de todos os demais usuários.

Art. 2º Os beneficiários de que trata o caput do artigo anterior, comprovarão o direito a gratuidade mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto.

Por primeiro, o projeto contempla uma necessidade real na população, um serviço que deve ser prestado e para ser corretamente prestado deve ser corretamente regulamentado de maneira a tender satisfatoriamente os anseios da classe de beneficiários.

Entretanto, o projeto de lei não pode ser sancionado e deve ser vetado na sua totalidade em razão do contido no § 3º do art. 1º da Lei Estadual 8.160/90, inserido pelo artigo 1º do projeto ora sob exame.

Este dispositivo obriga as pessoas abrigadas pela gratuidade a embarcar e desembarcar como os demais passageiros, forçando-os a cruzar pela roleta, criando um entrave administrativo para as empresas concessionárias de transportes coletivos e um desserviço aos usuários.

Ocorre que tal entrave acaba por onerar injustificadamente as empresas concessionárias que terão que operar novos registros, podendo redundar num aumento de custos e consequentemente aumento no valor cobrado para prestar o serviço. Ademais ocasiona um extremo desconforto aos passageiros idosos que teriam que movimentar-se pelo veículo, na maioria das vezes, em movimento.

De qualquer forma, seja pelo ônus ou pelo desconforto, é risco que não precisaria ser criado, mesmo porque a forma como o embarque e desembarque é feito atualmente, além de ser culturalmente estabelecido, proporciona mais conforto aos idosos que embarcam e desembarcam próximos aos assentos a eles reservados.

Por cabo, repisa-se que o direito também é consuetudinário e os costumes de uma sociedade devem ser considerados na produção legislativa, portando os idosos não devem ter alterado seu embarque e desembarque nos veículos de transportes coletivos.

Infelizmente, em razão da redação, não é possível o veto parcial, de forma a vetar apenas o referido § 3º, pois todas as alterações, inclusive do artigo 2º da Lei Estadual nº 8.160/90, estão inseridas apenas no artigo 1º do projeto sob exame, o quer conduz ao seu veto integral.

Pelo exposto, por discrepante do interesse público, recomenda-se a aposição de veto integral ao projeto de lei nº 186/2010.

Florianópolis, 17 de janeiro 2011.

Leandro Zanini

Diretor de Assuntos Legislativos

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 186/2010

Altera a Lei nº 8.160, de 1990, que estabelece normas à gratuidade nos transportes coletivos, conforme disciplina o item II do art. 189, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.160, de 4 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos em linhas urbanas e semiurbanas, ou intermunicipais com características de urbanas, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º A gratuidade estabelecida no *caput* em hipótese alguma será restrita à quantidade de assentos e à área do veículo.

§ 2º O estabelecido no parágrafo anterior não desobriga as empresas transportadoras de manter 10% (dez por cento) dos assentos dos veículos devidamente identificados com placa de reservado preferencialmente para idosos, conforme determina o disposto no art. 39, § 2º, da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 3º Os usuários dos transportes coletivos beneficiários da gratuidade terão acesso aos veículos pela porta destinada ao embarque e deixarão o interior dos veículos pela mesma porta destinada ao desembarque de todos os demais usuários.

Art. 2º Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo anterior, comprovarão o direito a gratuidade mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto.

Parágrafo único. ....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a isencão do pagamento de taxa de 2º via de documentos roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Santa Catarina.", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece as elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº PAR 0034/11

PROCESSO:PGE 35/2011 (EPGE 35114).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: Isenção de Taxa de 2º via de documento.

EMENTA: Isenção de Taxa de 2º via de documentação roubados ou furtados. Lei de inciativa Parlamentar. Recomendação de Veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de Autógrafo encaminhando a esta Casa pela Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação através do Ofício nº 4322/SCA-DIAL-GEMAT para parecer a fim de que o Excelentíssimo Senhor Governador "possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo".

O Autógrafo do Projeto de Lei n. 192/09 concede isenção de cobrança da "taxa de 2ª via, referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo ou furto".

Os autos foram distribuídos à Drª Angela Cristina Pelicioli. Retornaram com o parecer de fls. 50 recomendado seja avaliado o veto por contrariedade ao interesse público. Quanto ao aspecto da constituconalidade entendeu que não há vício formal ou material.

Esse o breve relatório. Passo ao exame.

A iniciativa, de origem parlamentar, segundo formado ás fls. 50 implica em uma renúncia fiscal na ordem de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Perfeitamente razoável, portanto, a

recomendação para analise sob o aspecto da contrariedade ao interesse público.

No que tange á constitucionalidade, contudo, divirjo pois entendo que o Autógrafo, com origem no parlamento, ao tratar de isenção de cobrança de taxa de 2a via na emissão de documentos, invadiu a competência do Chefe do Poder Executivo estabelecida no art. 61, §1º, II, "b", da CF.

A respeito há precedente desta Casa, o parecer nº 204/08/PGE de autoria do Dr. Silvio Varela Junior, que examinou a matéria e fixou o entendimento de que o procedimento legislativo quanto a concessão de isenção tributária deve observar o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 150, §6º da Constituição da República. Colhe-se:

"(...)

A propósito, examinando a Medida Cautelar deferida na ADI 2345-SC, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado o seguinte entendimento:

"Deferido o pedido de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Govemador do Estado de Santa Catarina para suspender, com eficácia ex tunc, ate decisão final da ação, a Lei 11.393/2000, do mesmo Estado, que cancela as notificações fiscais emitidas com base na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ano base 1998, e obriga o ***Poder Executivo*** *a restituir, no prazo de trinta dias, os valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos, decorrentes das notificações fiscais canceladas. O Tribunal entendeu juridicamente relevante a arguição de inconstitucionalidade formal por aparente ofensa ao art. 61, § 1º, II, b, da CF, que confere ao Chefe do* ***Poder Executivo a iniciativa privativa*** *das* ***leis que disponham sobre matéria tributária,*** *levando em conta também que não cabe ao Poder Legislativo anular, por lei, atos administrativos do* ***Poder Executivo".***

A competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo para propor modificações da legislação tributária, na forma tratada pela jurisprudencia, tern coma justificativa o fato de que a redução ou a eliminação da exigibilidade de tributo afeta diretamente as finanças públicas, bem como repercute no orçamento do Estado, comprometendo a execução do plano de governo e das ações vitais para o desenvolvimento do Estado definidas no texto constitucional.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal também está estampado na Medida Cautelar concedida na ADI 1.703-SC, na qual o Min. Relator Ilmar Galvão afirmou ***"ser de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria tributária".*** Por esse motivo, o STF deferiu medida cautelar, nos termos da seguinte ementa:

"Dispositivos consubstanciadores de inegável intromissão do Poder Legisiativo nas atividades administrativas do Estado, corn ostensiva ofensa ao princípio da separação dos Poderes (...)".

Na ADI 103-RO, em que fol relator o Ministro Sydnei Sanches, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento definitivo do mérito, reafirmou a orientação de que a competência para a iniciativa de projeto de lei que verse sobre matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1, inciso II, allnea "b", da Constituição Federal.

(...)

Por outro lado, a matéria deve ser examinada ainda sob o ponto de vista da sua consonància corn as disposições constitucionais regulamentadas pela Lei Complernentar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a concessão de incentivo fiscal, em via de regra, envolve a renúncia de receita.

O artigo 163 da Constituição Federal, em seu inciso I, estabelece que lei complementar disporá sobre financas públicas, razão pela qual foi editada a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A mencionada lei, em seu artigo 14, estabelece as condições indispensáveis para a concessão de benefícios fiscais, fixando em seu §1º a abrangencia do termo **"renúncia de receita":**

"Art. 14- .....

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteraçaão de allquota ou modificação de base de cálculo que implique redução dlscriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

No caso sob exame, a concessão de benefício fiscal afeta a receita do Estado de Santa Catarina prevista no orçamento, motivo pelo qual a concessão de qualquer benefício da especie deve observar o contido no artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, que assim determinam:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentario-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais pre vistas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no periodo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de aliquotas, ampliação da base do cálculo, majoração ou cria ção de tributo ou contribuição."

Entretanto, as disposições do autógrafo foram aprovadas sem a observância das regras relativas a estimativa do impacto orcamentario financeiro referente a este e aos dois próximos exercícios financeiros, nem foram demonstradas a satisfação dos requisitos previstos nos incisos I e U, do art. 14, da LRF.

A par disso, na constatacao de que existe antagonismo entre a LEI **COMPLEMENTAR FEDERAL,** que disciplina matéria a ela reservada constitucionalmente e de observância obrigatória pelo Estados Membros, e a **LEI ORDINÁRIA LOCAL,** impõe-se admitir que tal situação se resolve pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma local, porque foi produzida em desconformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/00.

Essa questão mereceu a seguinte reflexão de Celso Ribeiro Bastos:

"A hipótese de ocorrência mais provável é a de a lei ordinária editada apos a complementar com esta colidir. E situação que levou alguns autores a afirmar a existência de uma ascendência hierarquica da segunda sobre a primeira, mas, por motivo já sobejamente examinado em capítulos anteriores, cremos já ter tornado certo inexistir tal hierarquizaçáo. Ante as premissas colocadas, a nossa conclusão so pode ser a de que a lei ordinária é inconstitucional."(Lei Complementar, Saraiva, 1985, p. 56).

Nesse sentido também e o entendimento de José Afonso da Silva:

"A situação agora é diferente, porque uma lei federal ordinária, pode também ser invalidada por ferir lei complementar. Dizer que se trata de mera ilegalidade, não só repugna considerar uma lei ilegal, como teríamos de um modo de invalidar lei, que goza da presunção de constitucional de validade, sem a observãncia do controle de constitucionalidade: (...)

Pronunciamo-nos, destarte, pelo controle de constitucionaildade das leis, como todas as suas conseqüências, quando uma regra jurídica ordinária conflite com uma complementar"*(Aplicação das* Normas Constitucionais, RT, 1968, p. 238).

O que se deduz dessa orientação doutrinária é que a lei ordinária nao pode contrariar a lei complementar que disciplina matéria a eta reservada pela norma constitucional, razão pela qual o Autógrafo do Projeto de Lei nº 007/08, na parte que trata de incentivos fiscais, é tida como inconstitucional, pois deixou de observar as exigências arroladas na Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal."

Adoto as fundamentos do precedente (parecer nº 204/08/PGE) como suficientes para justificar o veto não só por contrariedade ao interesse público mas também por violar a Constituição da República nos art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 150, §6º.

Neste contexto, acolho parcialmente o parecer da Drª Angela Cristina Pelicioli e **RECOMENDO o VETO INTEGRAL** do Autógrafo do Projeto de Lei nº 192/09 por **contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade,** ante a violação **ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 150, §6º da Constituição da República.**

À sua consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro 2011.

Ivan S. Thiago de Cravelho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 035/2011

Assunto: Isenção de taxa para emissão de 2a via de documentos roubados ou furtados. Lei de iniciativa parlamentar. Recomendagão de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o Parecer nº 034/11 de fls. 52/56, da lavra do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho.

02. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 192/09

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via de documentos roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina responsável pela liberação da cobrança da taxa de 2ª via, referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo ou furto.

Art. 2º O direito a isenção ocorrerá mediante a preservação de ocorrência policial (B.O.).

Art. 3º Cópia desta Lei deverá ser afixada nas dependências das delegacias policiais, nas dependências do DETRAN e dos CIRETRANs do Estado, assim como nos locais de expedição de carteira de identidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo o Poder do Estado de Santa Catarina a adotar nas escolas públicas da rede de ensino médio e superior o uso de microfone durante as aulas ministradas pelos professores", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE 103/2011 **PAR 0010/11**

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI NR. 309/08 autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a adotar nas escolas públicas da rede de ensino médio e superior o uso de microfone durante as aulas ministradas pelos professores.

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

A Senhora Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação encaminha a esta casa o autógrafo do Projeto de Lei 382/09, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a adotar nas escolas públicas da rede de ensino médio e superior o uso de microfone durante as aulas ministradas pelos professores.

O projeto de lei, após aprovação, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para atender ao disposto no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado.

Trata-se de Projeto de Lei meramente autorizativo, mas não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, neste sentido è o voto do Ministro Eros Grau na ADI 1136 quando afirma:

"...creio que a declaração de inconstitucionalidade se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que leis que autorizam "aquilo que não podem autorizar" podem existir e viger".

O inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição Estadual preceitua serem de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre condições de trabalho dos professores, servidores públicos, violando o disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição Estadual.

De outro norte, o Projeto de Lei gera despesa para o Poder Executivo incorrendo em desrespeito ao princípio orçamentário de que trata o art. 167, II, da Constituição Federal, o qual veda a realização de despesas superiores aos créditos orçamentários ou adicionais.

Concluindo, não obstante os louváveis propósitos da autora do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo em termos de iniciativa do processo legislativo, viola o artigo 50, § 2º, inciso IV da Constituição Estadual e o artigo 167, II da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos seja **vetado** o Projeto de Lei em exame.

Estas são as considerações que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2011.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

PROCURADOR DO ESTADO.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 103/2011

ORIGEM: Secretaria de Estado de Articulação e Coordenação

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0309/2008 que autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a adotar nas escolas públicas da rede de ensino médio e superior o uso de microfone durante as aulas ministradas pelos professores.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza ás fls. 46 a 49.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 103/2011

Assunto: Autógrafo do Projeto de lei nº 309/2008, que autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a adotar nas escolas públicas da rede de ensino médio e superior o uso de microfone durante as aulas ministradas pelos professores.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 010/11** de fls.46/47, da lavra do Procurador do estado Taitalo Faoro Coelho de Souza, referendado pelo Procurador-Chefe da ConsusItoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 48.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 309/08

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a adotar nas escolas públicas da rede de ensino médio e superior o uso de microfone durante as aulas ministradas pelos professores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a adotar nas escolas públicas da rede de ensino médio e superior do Estado de Santa Catarina o uso de microfone durante as aulas ministradas pelos professores.

Art. 2º As salas de aula dos estabelecimentos de ensino público dos níveis médio e superior, com quarenta ou mais alunos, deverão dispor de dispositivo de sonorização para uso exclusivo do corpo docente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgado pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paceinte nos serviços de saúde, públicos e privados, no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para sua implementação", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permuto-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE 135/2011PAR 0013/11

Origem: Secretária de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.165/2010 que autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico de paciente nos serviços de saúde, públicos e privados, nos Estado de Santa Catarina estabelece diretrizes para a sua implantação.

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

Senhora Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação encaminha a esta casa o autógrafo do Projeto de Lei 165/2010, de inciativa parlamentar, que autoriza o poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde, públicos e privados, no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para a sua implantação.

O projeto de lei foi aprovado pela Assembléia Legislativa e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para atender ao disposto no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

O Autógrafo do Projeto de Lei em exame autoriza a criação de um programa de governo para informatização dos serviços de saúde no Estado de Santa Catarina, programa a ser implementado pela Secretaria de Estado da Saúde e rede privada de hospitais.

Trata-se de Projeto de Lei meramente autorizativo, mas não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, neste sentido é o voto do Ministro Eros Grau na ADI 1136 quando afirma: "...creio que a declaração de inconstitucionalidade se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que leis que autorizam "aquilo que não podem autorizar" podem existir e viger".

A proposição parlamentar cria um programa, entendido como tal o conjunto de ações que concorrem para um objetivo preestabelecido.

Dessa maneira, o programa, como instrumento da ação governamental, requer a destinação de recursos financeiros e de pessoal para a sua execução.

Em suma, a execução de um programa envolve toda uma estrutura orgânica, que deverá ser criada para o cumprimento das diretrizes do programa, que ainda necessita da disponibilidade de agentes públicos.

Na verdade, a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a órgãos estatais determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião da criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Nesse sentido é a definição de Hely Lopes Meirelles. Para ele os órgãos públicos "São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 32 edição, ano 2006, pág. 67/68).

O órgão público é tanto a parcela mais abrangente da administração, que são as Secretarias de Estado, quanto os seus segmentos menos expressivos, tais como as diretorias, gerências, setores e serviços.

Então, quando se cria um serviço ou atividade para a execução de **programa** de governo, que é a menor parcela de um órgão, este procedimento equivale ao processo de criação de órgão público, cuja iniciativa de lei é da competência exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI e 71, II e IV "a", da Constituição Estadual (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" e art. 84, VI, alínea "a", da C.F.).

Nesse contexto, a medida legislativa ora aprovada, por ter instituído uma parcela das atribuições de órgão público, deveria ter observado a regra inscrita no art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado, que reproduz as disposições do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Questões dessa ordem já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, vejamos:

> "A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face de cláusula de reserva inscrita no art. 61, parágrafo 1, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. STF - Pleno - Adin 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p.62.216. Citado por Alexandre de Moraes na obra "Constituição do Brasil Interpretada 6 edição, pág.1169).

Por menos e mais simples que possa parecer à atividade criada pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Observa-se ainda que o projeto, no ponto referente à geração de despesa para o Poder Executivo, incorre em desrespeito ao princípio orçamentário de que trata o artigo 123 da Constituição Estadual e art. 167, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda a realização de despesas superiores aos créditos orçamentários ou adicionais.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Estadual n. 14.192/07 - Norma de origem parlamentar que obriga a EPAGRI a doar uma muda de árvore nativa a cada bebê nascido em maternidade mantida pelo Poder Público, e o Corpo de Bombeiros a indicar o local em que será efetuado o plantio desta - Lei que traz novas atribuições a órgãos públicos vinculados à administração pública - impossibilidade - ausência de previsão quanto à fonte de custeio - aumento de despesa pública configurada - competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para disciplinar sobre essas matérias - vício de forma caracterizado- ofensa a disposições da CESC - Inconstitucionalidade evidenciada - Procedência dos pedidos iniciais." ADI 2008.007244-5. Relator Des. José Volpato de Souza.

Em conclusão, não obstante os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa e executar as atividades ali previstas. A medida legislativa

aprovada viola o disposto nos arts. 32; 50, § 2º, inc. VI; 71, inc. IV, "a", e 123 da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de **VETO INTEGRAL** às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei aqui examinado.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2011.

TAITOLO FAORO COELHO DE SOUZA

PROCURADOR DO ESTADO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 0135/2011

ORIGEM: Secretaria de Estado de Articulação e Coordenação.

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 165/2010 que autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde, públicos e privados no Estado de SC e estabelece diretrizes para a sua implantação.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza às fls. 46 a 50.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Geral da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 135/2011

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 165/2010, que autoriza o Poder Executivo e regulamentar a consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde, públicos e privados, no Estado de Santa Catarina, e estabelece diretrizes para a sua implantação.

Origem: Secretaria de Estado de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 013/11** de fls. 46/50, da lavra do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 51.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 165/2010

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde, públicos e privados, no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para a sua implementação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico nos serviços de saúde, públicos e privados, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O meio eletrônico em prontuário dos pacientes deverá ser utilizado em hospitais, clínicas em geral e consultórios médicos, para registros, transmissões, autorizações, resultados de exames, internações, receitas e demais informações ou procedimentos relacionados à saúde do paciente.

Art. 2º Os procedimentos por meio eletrônico elencados no parágrafo único do artigo anterior, serão admitidos somente por profissional da saúde mediante uso de assinatura eletrônica, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, na forma a ser regulamentada por norma específica.

Art. 3º Caberá ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, desenvolver e certificar, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico de pacientes, o qual deverá ser protegido pelo melhor sistema de segurança constante no respectivo mercado, a fim de garantir a privacidade, a autenticidade e a confiabilidade das informações de saúde dos catarinenses.

Art. 4º O Governo de Estado criará um Cadastro Único de Saúde no Estado, no qual serão cadastrados os profissionais de saúde, as unidades de saúde e os próprios usuários/pacientes, sendo que todos receberão um número de identificação.

§ 1º Aos cadastrados será facultado o acesso às informações constantes no sistema, bem como cópia em papel, seja por intermédio de mera solicitação junto aos profissionais de saúde, quando se tratar do próprio paciente, ou da forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º O acesso e as informações do prontuário do paciente, bem como o cadastramento dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros e informações constantes no sistema.

§ 3º O sistema deverá ser programado para registrar, automaticamente e definitivamente, todos os acessos realizados nos prontuários e demais informações do paciente, até mesmo os acessos para mera verificação, os quais serão identificados pelo número constante no cadastro de que fala o *caput* deste artigo, com data, hora e identificação do registrante.

§ 4º O sistema não admitirá a exclusão de informações já cadastradas no prontuário médico, sendo que as correções deverão ser alvo de novo registro.

Art. 5º Todos os atos dos profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente, serão assinados eletronicamente.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados no prontuário eletrônico do paciente, assim como o próprio prontuário, serão considerados documentos originais para todos os efeitos legais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar Promulgada nº 1.1139, de 1992, criando o cargo de Bibliotecário Escolar nas unidades escolares da rede pública estadual", por ser inconstitucional

O parecer da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer: nº PAR 0031/11

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Projeto de iniciativa parlamentar. Criação de cargo de Bibliotecário Escolar. Matéria sujeita a iniciativa do Governador do Estado - art. 50, § 2º, incisos II e IV, C.E. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Sr. Secretário Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 4.315/SCA-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2010, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 003/2010, que "***Altera a Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 1992, criando o cargo de Bibliotecário Escolar nas unidades escolares da rede pública estadual".***

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "*verbis*":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, ***inconstitucional*** *ou* ***contrario ao interesse público,*** *vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto"*

A proposição parlamentar aprovada pela Assembleia Legislativa cria o cargo de Bibliotecário Escolar no quadro de pessoal do Magistério Público Estadual.

Não há a menor dúvida de que, sob o ponto de vista material, o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 039/2010 é manifestamente inconstitucional, por abordar matéria sujeita a iniciativa exclusiva do Governador do Estado, a quem compete iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 50, § 2º, incisos II e IV, combinado com art. 52, da Constituição do Estado.

Art. 50 - .....

§ 1º - .....

.....

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

.....

IV - Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade;.

Portanto, em se tratando de projeto de origem parlamentar que dispõe sobre ***"servidores públicos do Estado"*** e ***"criação de cargos",*** prescinde de qualquer esforço para concluir-se que o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 052/2010 não observou as formalidades inerentes ao processo legislativo, nos termos delineados na Constituição do Estado de Santa Catarina, tornando-o manifestamente inconstitucional, o que aponta para a necessidade de aplicação de veto governamental.

À vista disso, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "*atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".*

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

Diante da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional - o art. 50, § 2º, incisos II e IV da Constituição do Estado recomendamos a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 039/2010, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de janeiro 2011.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 13/2011 (EPGE 13110)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: Autógrafo de projeto de lei, Projeto de iniciativa parlamentar. Criação de cargo de Bibliotecário Escolar. Matéria sujeita a iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 50, § 2º, incisos II e IV, C.E. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior às fls. 42 a 44.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 013/2011

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Criação de cargo de bibliotecário escolar. Matéria sujeita a iniciativa privativa do Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 031/11** de fls. 42/44, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls 45.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 039/2010

Altera a Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 1992, criando o cargo de Bibliotecário Escolar nas unidades escolares da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1 .....

.....

VI - Bibliotecário Escolar."

Art. 2º A Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 1992, fica acrescida dos Anexos XVIII e XIX, constando o quantitativo, as habilitações, as atribuições e o regime de trabalho do cargo de Bibliotecário Escolar, conforme disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os critérios de distribuição dos cargos de que trata esta Lei Complementar serão definidos em regulamento próprio, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O vencimento do cargo de que trata esta Lei Complementar, é fixado em níveis e referências segundo os valores constantes do Anexo VI da Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 1992, com as alterações posteriores.

Art. 4º Os ocupantes do cargo de Bibliotecário Escolar terão atuação nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

ANEXO I

(Anexo XVIII da Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992)

Cargo	Nº de cargos	Nível	Habilitação Profissional
Bibliotecário Escolar	300	7 8 9	Bacharelado em curso de Biblioteconomia em nível superior com registro no respectivo Conselho Regional.
		10 11 12	Bacharelado em curso de Biblioteconomia em nível superior com registro no respectivo Conselho Regional, e curso de pós-graduação na área específica.

ANEXO II

(Anexo XIX da Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992)

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: BIBLIOTECÁRIO ESCOLAR

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- praticar as políticas de atuação na rede de bibliotecas escolares definidas pela Secretaria de Estado Regional;
- apoiar e intensificar consecução dos objetivos educacionais definidos na missão e no currículo da escola - Projeto Político Pedagógico;
- oferecer oportunidades de vivências destinadas à produção e uso da informação voltada ao conhecimento, à compreensão, à imaginação e ao entretenimento;
- apoiar todos os estudantes na aprendizagem prática de habilidades para avaliar e usar a informação, em suas variadas formas, suportes, ou meios;
- organizar atividades que incentivem a tomada de consciência cultural e social, bem como de sensibilidade;
- trabalhar em conjunto com estudantes, professores, administradores e pais para o alcance final da missão e objetivos da escola;
- atuar em redes de bibliotecas e informação, tanto em nível local, como em nível regional, ou nacional;
- executar a política de seleção e de aquisição de acervo;
- formular política própria para os serviços de biblioteca, definindo objetivos, prioridades e serviços de acordo com o currículo da escola;
- aplicar padrões profissionais na organização e manutenção de biblioteca escolar;
- prover acesso a serviços e a informação a todos os membros da comunidade escolar, e funcionar dentro do contexto da comunidade local;
- incentivar a cooperação entre professores, gestores na área escolar, administradores, pais, outros bibliotecários, profissionais da informação e grupos interessados das comunidades;
- auxiliar professores e alunos na prática da pesquisa escolar e técnica bibliográfica;
- auxiliar professores e alunos na utilização de metodologia científica para elaboração de trabalhos escolares;
- proporcionar acesso às diversas fontes de informação disponíveis para pesquisa, independente do suporte - impressos, eletrônicos e disponíveis na internet;
- promover atividades de ação cultural visando à formação de leitores e estímulo à atividade de pesquisa.

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Altera a Lei nº 14.272, de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PPGE nº 00000029/2011

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Interessado(s): Gabinete do Governador do Estado

Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que: "Altera a Lei nº 14.272, de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais".

Prezado Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

Trata o presente processo administrativo de solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação de análise do Projeto de Lei nº 178/10, de origem parlamentar, que: "Altera a Lei nº 14.272, de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais".

Analisados os pressupostos do parágrafo 1º, do artigo 54, da Constituição Estadual, tem-se que:

A metéria versada no Projeto de Lei nº 178/2010 altera os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.272, de 21 de dezembro de 2007, acrescentando os incisos X e VIII, respectivamente, de forma inconstitucional, em razão do vício de iniciativa. Veja-se:

À guisa de esclarecimento, a Lei nº 14.272/07 cria o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com a finalidade de financiar programas e ações dos sistemas administrativos de Gestão de Materiais e Serviços e de Gestão Documental e Publicação Oficial da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. O artigo 3º, da Lei nº 14.272/07, fixa as rendas que constituem as receitas do Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, sendo que o Projeto de Lei nº 178/10 acresce-lhe o inciso X, que define "as receitas provenientes da revenda das sobras e aparas". Já o artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.272/07, define, originalmente, que os recursos do Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, serão aplicados "na gestão do Serviço de Atendimento ao Cidadão", tendo o Projeto nº 178/10 alterado a aplicação dos recursos para a "gestão de programas sociais executados pela Diretoria da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina".

Os Fundos Públicos estão regulados pelo art. 71, da Lei nº 4.320/64, que define ser o fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Assim sendo, os Fundos integram o orçamento do respectivo Poder, de tal sorte que a mudança da destinação dos recursos de fundo especial deve observar as disposições do art. 72, da Lei Federal nº 4.320/64, em consonância com o artigo 115, da Constituição Estadual.

O art. 72, da Lei Federal nº 4.320/64, determina que:

"A aplicação de receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais."

Nesse aspecto, a alteração da Lei nº 14.272/07, por iniciativa parlamentar, é inconstitucional, pois a alteração dos recursos e da aplicação do Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", por se tratar de matéria orçamentária, e por ser o Chefe do Poder Executivo aquele que exerce a

função de gerir a Administração Pública, como determina o artigo 71, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Igualmente, há a infringência ao art. 2º, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.075, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reprisou os termos da ADI nº 2.364, cujo relator é o Min. Celso de Mello, e determinou que o princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes deve ser preservado nos casos idênticos ao do Projeto de Lei nº 178/10. In verbis:

> **"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. -**
>
> **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo."**

Desta forma, por entender que o Projeto de Lei nº 178/2010 é inconstitucional, sugiro seja o mesmo encaminhado para o veto do Sr Governador do Estado.

Este é o parecer que submeto a V.Sa.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2011.

ANGELA CRISTINA PELICIOLI

Procuradora do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 29/2011 (EPGE 29114)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Articulação e Coordenação

ASSUNTO: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que: "Altera a Lei nº 114.272, de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais".

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer da Procuradora do Estado Ângela Cristina Pelicioli às fls. 40 a 41.

À vossa consideração.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 029/2011

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que: "Altera a lei nº 14.272, de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais".

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 036/11** de fls. 40/41, da lavra da Procuradora do Estado Ângela Cristina Pelicioli, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 42.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.

NELSON ANTONIO SERPA

Procurador Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 178/2010

> Altera a Lei nº 14.272, de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.272, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, serão acrescidos, respectivamente, dos incisos X e VIII, com a seguinte redação:

"Art. 3.....

.....

X - provenientes da revenda das sobras e aparas.

Art. 4 .....

.....

VIII - na gestão de programas sociais executados pela Diretoria da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º Esta Lei será regulamentada em sessenta dias pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina, e adota outras providências, por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer nº PAR 0029/11

Processo nº PGE nº 109/2011

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Interessado(s): Gabinete do Governador do Estado

> EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 4.332/SCA-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2010, a Secretaria de Coordenação e Articulação remete para manifestação desta Procuradoria o Auógrafo do Projeto de Lei nº 241/2010, que ***"Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina, e adota outras providências".***

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

> "Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
>
> § 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2010 visa transferir para o Estado a gestão de rodovia municipal, atribuindo ao Poder Executivo o encargo de ***"realizar todas as obras necessárias para a sua restauração, pavimentação e conclusão"*** *(art. 3º).*

Em síntese, essa medida legislativa cria uma nova incumbência, que demandará uma ação governamental não contemplada no programa de governo, representando uma inovação em termos de atividade a ser gerida pelos órgãos públicos.

Nesse ponto, a instituição de novos encargos governamental pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da **"Aeparação dos Poderes"**, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Essa ingerência traduz uma invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois interfere na sua prerrogativa para dispor sobre a ***"organização e o funcionamento da administração estadual",*** nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Portanto, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar, o que demonstra a inconstitucionalidade da medida legislativa em referência sob o ponto de vista formal.

É importante observar que o projeto de lei aprovado é meramente autorizativo. Todavia, não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal autorização tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida. Não se pode falar em lei inócua ou decorativa, que o Poder Executivo cumpre se quiser, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, desta forma inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 2304 (DJU de 15.12.2000). No mesmo sentido as ADIs nºs 860 e 1136 - STF.

No tocante a despesa, cabe-nos anotar que o projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução do programa ora instituído. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, consoante a qual:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....

Observe-se ainda que o início de quaisquer ***"programas ou projetos"***, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fosse os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual ***"Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento...".***

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual.

Não obstante os bons propósitos da medida legislativa, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

A eventual sanção governamental poderá gerar grave precedente na Administração Pública, eis que, na hipótese de haver a edição desenfreada de medidas legislativas da espécie, isso certamente provocará o desequilíbrio das finanças públicas, comprometendo a execução do plano de governo.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, nao cabe a autoridade que possui poder de veto a formulação de um juizo *eminentemente* discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre* a esfera *do governo e a esfera do parlamento".*

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete a discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE, e o art. 167, inc. I, da CF - art. 123, inc. I, da CE, recomendamos a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 241/2010, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são a consideraçoes de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 10912011 (EPGE 109118)

ORIGEM : Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO : Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal.

Vicio de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal.

Recomentacão de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior às fls. 28 a 32.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Juridica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCDRADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 109/2011

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vicio de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 029/11 de fls. 28/32, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Juridica, Ivan S. Thiago de Carvalho as fls. 33.

2. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 241/2010

Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a estadualizar a estrada que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina.

Art. 2º A estrada de que trata o artigo anterior terá uma extensão de 30 (trinta) quilômetros.

Art. 3º Fica ainda autorizado o Governo do Estado a realizar todas as obras necessárias para a sua restauração, pavimentação e conclusão.

Art. 4º A estrada de que trata o art. 1º terá a classificação de "Rodovia SC."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio- Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 09

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, que liga os Municípios de Iomerê e Treze Tílias, e adota outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/2011

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer nº. PAR 0027/11

Processo nº. PGE 16/2011

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de Iniciativa Parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral,

Por meio de ofício nº. 4.334/SCA-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2010, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação remete para manifestação desta Procuradoria o Autógrafo do Projeto de Lei nº. 273/2010, que ***"Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, que liga os Municípios de Iomerê e Treze Tílias, e adota outras providências"***.

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetida para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

> "Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao governador do Estado para sanção.
>
> §1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo em parte, ***inconstitucional*** ou ***contrário ao interesse público***, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oitos horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº. 273/2010 visa transferir para o Estado a gestão de rodovia municipal, atribuindo ao Poder Executivo o o encargo de ***"realizar todas as obras necessárias para a sua restauração e pavimentação"*** (art. 3º).

Em síntese, essa medida Legislativa cria uma nova incumbência, que demandará uma ação governamental não contemplada no programa de governo, representando uma inovação em termos de atividade a ser gerida pelos órgãos públicos.

Nesse ponto, a instituição de novos encargos governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da ***"Separação dos Poderes"***, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

> **"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e hamônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**

Esta ingerência traduz uma invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois interfere na sua prerrogativa para dispor sobre a ***"organização e o funcionamento da administração estatal"***, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

> "Segundo a Carta da República, incube ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min.Marco Aurélio, julgamento em 1º-04-04, DJ de 21/05/04).
>
> "Compete Privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do §1º do Artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado". (AID 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).
>
> "É indispensável a indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Legislativo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de orgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12/05).

Portanto, não há de se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da CF)., porquanto houve a criação de um cargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar, o que demonstra a inconstitucionalidade da medida legislativa em referência sob o ponto de vista formal.

É importante observar que o projeto de lei aprovado é meramente autorizativo. Todavia, não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal autorização tem o sentido de alcance de uma determinação ou imposição, para a que a lei seja cumprida. Não se pode falar em lei inócua ou decorativa, que o Poder Executivo cumpre se quiser, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo desta forma inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 2304 (DJU de 15.12.2000). No mesmo sentido as ADIs nºs. 860 e 1136-STF.

No tocante a despesa, cabe-nos anotar que o projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os qual deveriam estar previstos na lei orçamentaria, comprometendo a execução do programa ora instituído. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, das Constituição Federal, consoante a qual:

> *"Art. 167 - São Vedados:*
>
> *I - o início de Programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
>
> ..... ".

Observando-se ainda quew o inicio de quaisquer ***"programas ou projetos"***, que não esteja incluído no orçamento, também não estará mincluído nas Diretrizes Orçamentárias, nenm no Plano Plurianual, o que seguinifica dizer que, se não fosse os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondência.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da lei Federal nº. 4.320/64, quie consagra o princípio de direito financeiro apliocavel ao estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual ***"todos receitas e despesas constarão da da Lei de Orçamento...".***

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar depesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando depesa pública não contemplada na lei orçamnetária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual.

Não obstante os bons propósitos da medida legislativa, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido der retirá-lo do orçamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

A eventual sanção governamental poderá gerar grave precedente na Administração Pública, eis que, na hipótese de haver a edição desenfreada de medidas legislativas da espécie, isso certamente provocará o desequilíbrio das finanças públicas, comprometendo a execução do plano de governo.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse Público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juizo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe a autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua convivência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a carta constitucional confere ao governador do Estado faz com que seja especialmente necessário ao seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Com efeito, da verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à disposição ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da inconstitucionalidade das normas da preposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial ao art. 2º, da CF - art. 32 da CE, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE, e art. 167, inc. I, da CF - art. 123, inc. I da CE, recomendamos a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei 273/2010, nos termos do art. 54 § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são a considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 03 de janeiro de 2011.

Silvio Varela Júnior

Procurador Administrativo

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 16/2011 (EPGE 16110)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Articulação e Coordenação

ASSUNTO: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior às fls. 33 a 36.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 016/2011

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 027/11** de fls. 33/37, da lavra do Procurador Administrativo Silvio varela Junior, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 38.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

NELSON ANTONIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 273/2010

Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, que liga os Municípios de Iomerê e Treze Tílias, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a estadualizar a estrada que liga os Municípios de Iomerê e Treze Tílias.

Art. 2º A estrada de que trata o artigo anterior terá uma extensão de 20 (vinte) quilômetros.

Art. 3º Fica ainda autorizado o Governo do Estado a realizar todas as obras necessárias para a sua restauração e pavimentação.

Art. 4º A estrada de que trata o art. 1º terá a classificação de "Rodovia SC".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Palma Sola e São José do Cedro e adota outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer nº PAR 0026/11

Processo nº. PGE 12/2011

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa.Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício nº 4.338/SCA-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2010, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação remete para manifestação desta Procuradoria o Autógrafo do Projeto de Lei nº 378/2010, que ***"Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, que liga os Municípios de Palma Sola e São José do Cedro e adota outras providências".***

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "*verbis":*

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias iteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2010 visa transferir para o Estado a gestão de rodovia municipal, aribuindo ao Poder Executivo o encargo de ***"realizar todas as obras necessárias para a sua restauração e pavimentação"*** (art.3º).

Em sintese, essa medida legislativa cria uma nova incumbencia, que demandara - uma ação governamental não contemplada no programa de governo, representando uma inovagao em termos de atividade a ser gerida pelos órgaos públicos.

Nesse ponto, a instituigdo de novos encargos governamontais pelo Poder Legislativo e a imposigao ao Poder Executivo para que proceda a sua execugao, ofende ao principio da **"Separação *dos Poderes"*,** insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

> ***"Art. 32 - Sao Poderes do Estado, independentes e harmonicos entre Si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".***

Essa ingerência traduz uma invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois interfere na sua prerrogativa para dispor sobre a ***"organização e o funcionamento da administração estadual"*,** nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, a matéria ja foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuiçöes de órgaos Públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

> "Segundo a Carta da Républica, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo qua envolva Órgão da Administração Pública, alinea e do § 1º do artigo 61) da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurelio, julgamento em 1º- 4 - 04, DJ de 21-5-04).
>
> *"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea* e *do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuigão a órgãos subordinados ao Governador do Estado"* (ADI 2.443- MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 7-6-01, *DJ* de 29-8-03).
>
> "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rei. Mim. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Portanto, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art.2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei *de* iniciativa parlamentar, o que demonstra a inconstitucionalidade da medida legislativa em referência sob o ponto de vista formal.

É importante observar que o projeto de lei aprovado é meramente autorizativo. Todavia, não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal autorização tem o sentido *e* alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida. Não se pode falar em lei inócua ou decorativa, que o Poder Executivo cumpre se quiser, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, desta forma inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 2304 (DJU de 15.12.2000). No mesmo sentido as ADI5 nºs. 860 e 1136 - STF.

No tocante a despesa, cabe-nos anotar que o projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução do programa ora instituído. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso 1, da Constituição Federal, consoante a qual:

> ***"Art. 167 - São vedados:***
>
> *I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
>
> *... ..... "*

Observe-se ainda que o inicio de quaisquer ***"programas ou projetos"*,** que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orgamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fosse os obices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder" Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o principio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual ***"Todas receitas e despesas constarao da Lei de Orgamento ..."***.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando as disposiçöes do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual.

Não obstante os bons propósitos da medida legislativa, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque ha vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

A eventual sanção governamental poderá gerar grave precedente na Administração Pública, eis que, na hipótese de haver a edição desenfreada de medidas legislativas da espécie, isso certamente provocará o desequilibrio das finanças públicas, comprometendo a execução do plano de governo.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juizo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse publico.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe a autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional or do Estado faz com que seja especialmente regular exercício de pleno controle das leis, a fim de, como lembra Kelsen, *fronteira politicamente tão importante entre e a esfera do parlamento".*

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete a discrição ou ao juízo politico do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE, o art. 61, § 1º, inc. II, alinea ."e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE, e o art. 167, inc. I, da CF - art. 123, inc. I, da CE, recomendamos a aposição de veto total ao Autografo do Projeto de Lei nº 378/2010, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são a considerações de ordem jurídica que submetemos a deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 03 de janeiro de 2011.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO .

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 1212011 (EPGE 12114)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: Autografo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior às fls. 20 a 24.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO .

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 012/2011

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendagao de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 026/11** de fls. 20/24, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Juridica, Ivan S. Thiago de Carvalho as fls. 25.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

NELSON ANTONIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 378/2010

Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Palma Sola e São José do Cedro e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a estadualizar a estrada que liga os Municípios de Palma Sola e São José do Cedro.

Art. 2º A estrada de que trata o artigo anterior terá uma extensão de 45 Km (quarenta e cinco quilômetros).

Art. 3º Fica, ainda, autorizado o Governo do Estado a realizar todas as obras necessárias para a sua restauração e pavimentação.

Art. 4º A estrada de que trata o art. 1º terá a classificação de "Rodovia SC".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nouso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Cria o Protocolo de Intenções Anual para o estabelecimento do Calendário Escolar Catarinense", por ser contrário ao interesse público.

O parecer da Secretaria de Estado da Educação, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Gabinete do Secretário

Rua Antonio Luz, 111 - Centro - Fpolis/SC - 048/3221.6142 - gabs@sed.sc.gov.br

Ofício/Gabs nº 0022/2011 Florianópolis, 12 de janeiro de 2011

À Senhora

Patrícia Velasco Cesar

Gerente de Mensagem e Atos Legislativos

Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

Florianópolis - SC

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a, acuso o recebimento do Ofício nº 4342/SCA-DIAL-GEMAT, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 380/09, que "Cria o Protocolo de Intenções Anual para o estabelecimento do Calendário Escolar Catarinense.

Consultada, a Diretoria de Educação Básica e Profissional, desta Pasta, manifestou-se desfavorável, por considerar que o calendário escolar é de alçada dos sistemas de ensino e das mantenedoras que, articuladamente, definem o início e o término de cada período letivo, com base na LDB nº 9394/96.

Atenciosamente,

Marco Antonio Tebaldi

Secretaria de Estado da Educação

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 380/09

Cria o Protocolo de Intenções Anual para o estabelecimento do Calendário Escolar Catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Protocolo de Intenções Anual para o estabelecimento e a unificação do Calendário Escolar Catarinense.

Art. 2º Os órgãos governamentais, as organizações da rede privada e comunitária e da comunidade escolar catarinense, reunir-se-ão, anualmente, no mês de setembro, para a definição do Calendário Escolar Catarinense.

Parágrafo único. São os seguintes órgãos de que trata o *caput*:

I - órgãos governamentais: Secretaria de Estado da Educação, Ufsc, Udesc, Ifes, Colegiado dos Secretários Municipais da Educação, Undime, Conselho Estadual de Educação, Fecam, Associação das Câmaras de Vereadores e Assembleia Legislativa de Santa Catarina;

II - rede de educação privada e comunitária: Acafe e Sindicato dos Estabelecimentos Privados de Ensino de Santa Catarina;

III - da comunidade escolar: Uce, Ubes, Associação de Pais e Sinte;

IV - Federação das Câmaras de Diretores Lojistas de Santa Catarina; e

V - outras entidades representativas que manifestarem interesse em participar.

Art. 3º No Protocolo de Intenções Anual serão definidos a data de início, o recesso de julho e o término do ano letivo, e outras demandas que se vislumbrarem necessárias, garantindo a observância da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que determina o cumprimento mínimo de duzentos dias letivos e oitocentas horas-aula anuais.

Art. 4º O Protocolo será assinado por todas as entidades participantes que farão atos instrumentalizadores para as suas redes de educação visando ao cumprimento do acordo estabelecido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre obrigatoriedade da fixação de cartazes nos estabelecimentos hospitalares da rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE 44/2011 **PAR 0006/11**

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI NR. 382/09 que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes nos estabelecimentos hospitalares da rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado de Santa Catarina.

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

A Senhora Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação encaminha a esta casa o autógrafo do Projeto de Lei nº 382/09, de iniciativa parlamentar, obrigando os estabelecimentos hospitalares da rede pública, credenciada/e ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - afixar e manter em suas dependências o seguinte aviso: "FICA CONCEDIDO ÀS PARTURIENTES O DIREITO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO - Art. 19-J da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990".

O projeto de lei, após aprovação, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Estado para atender ao disposto no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado.

O Projeto de Lei visa divulgar um direito já existente tendo por alvo a proteção à maternidade. A constituição Federal estabelece competência concorrente aos Estados e União para legislar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde e proteção à infância, artigo 24, incisos XII e XV da Constituição Federal que é reprisado na Carta Estadual, em seu art. 10 incisos XII e XIV. O Estado possui competência para legislar sobre a matéria.

Por outro norte, no parecer 402/07, esta Casa entendeu inconstitucional o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes ou placas em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e funerárias, com informações sobre o DPVAT, por invadir a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim ementado:

> **"EMENTA:** Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Ampliação de atribuições de órgão público. Criação de despesas em projeto cuja iniciativa compete ao Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto."

Pelas mesmas razões esposadas no parecer 402/07 desta Casa, por invadir a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria o Projeto de Lei em exame se afigura inconstitucional, fere o disposto no artigo 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituiçao Federal) e, sendo assim, deve ser vetado.

Estas são as considerações que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2011.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

PROCURADOR DO ESTADO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 44/2011

ORIGEM: Secretaria de Estado de Articulação e Coordenação.

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 382/09 que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes nos estabelecimentos hospitalares da rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado de Santa Catarina.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza às fls. 25 a 26.

À vossa consideração.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 44/2011

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 382/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes nos estabelecimentos hospitalares da rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 006/11** de fls. 25/26, da lavra do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 27.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 382/09

> Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes nos estabelecimentos hospitalares da rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado de Santa Catarina, deverão ter afixados e mantidos em suas dependências o seguinte aviso: "FICA CONCEDIDO ÀS PARTURIENTES O DIREITO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO - Art.19-J da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Obriga a pessoa que destruir ou provocar danos aos postes da CELESC a indenizar os projuízos, e adota outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº PAR 0037/11

PROCESSO: PGE 110/2011

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

> **Ementa:** Autógrafo de Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade da lei estadual que trata de indenização por dano material. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Art. 22, inciso I, C.F.

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 4368/SCA-DIAL-GEMAT, de 21 de dezembro de 2010, os presentes autos forma remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 552/09, que ***"Obriga a pessoa que destruir ou provocar danos aos postes da CELESC a indenizar os prejuízos, adota outras providências".***

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *"verbis"*:

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, ***inconstitucional*** *ou* ***contrário ao interesse público,*** *vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".*

As disposições do autógrafo em referência tratam da obrigação de reparação de dano causado por terceiros ao patrimônio público, versando sobre matéria de direito civil.

Nesse caso, o Estado falece de competência para dispor sobre o tema, tendo em vista que a Constituição Federal reservou à União a competência exclusiva apara legislar sobre direito civil, conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

. ..... ".

"Ad argumentandum tantum", na hipótese de dano causado ao patrimônio público, o eventual pedido de indenização pode ser reclamado pelo órgão ou entidade competente, independente de lei estadual, posto que essa matéria se encontra disciplinada no Código Civil vigente.

Nesse aspecto, não há duvida de que o legislador estadual não pode inserir no ordenamento jurídico matéria, cuja competência para legislar é privativa da União, de tal sorte que a disposição de lei estadual nesse sentido caracteriza uma invasão vedada pela Carta Federal, não observando o disposto no art. 22, inciso I, da Carta Federal.

Diante de todo o exposto, recomendamos a aplicação de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 552/09, por afronta as disposições do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

São estas as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2011.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 110/2011 (EPGE 110116)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Articulação e Coordenação

ASSUNTO: Autógrafo de Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade da lei estadual que trata de indenização por dano material. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Art. 22, inciso I, da C.F.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior às fls 25 a 26.

À vossa consideração.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 0110/2011

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade da lei estadual que trata de indenização por dano material. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre tema. Art. 22, inciso I, da C.F.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 037/11** de fls. 25/26, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 27.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 552/09

Obriga a pessoa que destruir ou provocar danos aos postes da CELESC a indenizar os prejuízos, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Aquele que, culposa ou dolosamente, destruir ou provocar danos aos postes de energia das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. A reparação recairá nos prejuízos materiais e nos valores gastos na remoção e colocação do poste.

Art. 2º Não será responsabilizado a indenizar aquele que destruir ou provocar danos aos postes da CELESC por culpa de terceiro, devendo este último ser responsabilizado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: PPGE 046/2011 PAR 0035/11

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI nº 316/09 que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

A Senhora Gerente de Mensagem e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação encaminha a esta casa o autógrafo do Projeto de Lei nº 316/09, de iniciativa parlamentar, que define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina.

O projeto de lei, após aprovação, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para atender ao disposto no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei dispõe sobre pesca e aquicultura.

A Constituição Federal preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre PESCA, art. 24 VI. Quanto a competência concorrente a Constituição Federal, no parágrafo 1º do artigo 24, preceitua que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

A União valendo-se de sua competência editou a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regulando as atividades pesqueiras no país. O Estado de Santa Catarina tem competência suplementar para dispor sobre piscicultura, contudo o Projeto de Lei não trata de questões específicas do Estado e assim se afigura inconstitucional.

Por inconstitucional, entendo que o Projeto de Lei deve ser VETADO.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2011.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

PROCURADOR DO ESTADO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 46/2011

ORIGEM: Secretaria de Estado de Articulação e Coordenação

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI nº 316/09 que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com parecer do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza às fls. 120 a 121.

À vossa consideração.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 046/2011

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 316/09 que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 035/11** de fls. 120/121, da lavra do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 122.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 316/09

Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

V - represa: depósito de água formado artificialmente por meio de barramento de acidentes geográficos naturais e/ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios ou córregos, com o objetivo de uso como recurso hídrico;

VI - viveiro: estrutura escavada em terra, projetada e construída para aquicultura, e com controle de entrada e saída de água;

VII - tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, totalmente revestida e com controle de entrada e saída de água;

VIII - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

IX - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

X - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

XI - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

XIII - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XIV - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica;

XV - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XVI - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XVII - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XVIII - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XIX - açude: estrutura para retenção de água por meio de barragem eventualmente utilizada para produção de peixes sem controle de entrada e saída;

XX - águas continentais: todo recurso hídrico de água doce, superficial ou subterrâneo, oriundo ou relacionado às bacias hidrográficas e aquíferos;

XXI - lagoas: áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;

XXII - sistema de cultivo extensivo: sistema de produção em que as espécies cultivadas dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIII - sistema de cultivo semi-intensivo: sistema de produção em que as espécies cultivadas dependem principalmente de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade, variando de acordo com a espécie utilizada; e

XXIV - sistema de cultivo intensivo: sistema de produção em que as espécies cultivadas dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade, variando de acordo com a espécie utilizada.

CAPÍTULO II

Da Classificação

Art. 2º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de formas jovens: aquele que se dedica à produção e comercialização de ovos embrionados, pós-larvas, alevinos e juvenis;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos e ou juvenis, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora, profissional e/ou esportiva; e

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo.

Art. 3º A piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I - Sistema I: Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Policultivo em açudes:

a) Porte Pequeno: área útil maior que dois hectares e menor que dez hectares;

b) Porte Médio: área útil maior que dez hectares e menor que vinte hectares; e

c) Porte Grande: área útil maior que vinte hectares;

II - Sistema II: Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Policultivo em viveiros:

a) Porte Pequeno: área útil maior que dois hectares e menor que cinco hectares;

b) Porte Médio: área útil maior que cinco hectares e menor que dez hectares; e

c) Porte Grande: área útil maior que dez hectares;

III - Sistema III: Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo Águas Mornas:

a) Porte Pequeno: área útil maior que dois hectares e menor que cinco hectares;

b) Porte Médio: área útil maior que cinco hectares e menor que dez hectares; e

c) Porte Grande: área útil maior que dez hectares;

IV - Sistema IV: Unidade de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo Águas Frias:

a) Porte Pequeno: área útil maior que seis centésimos de hectare e menor que um décimo de hectare;

b) Porte Médio: área útil maior que um décimo de hectare e menor que dois décimos de hectare; e

c) Porte Grande: área útil maior que dois décimos de hectare;

V - Laboratório de produção de alevinos:

a) Porte Pequeno: capacidade de produção menor ou igual a quatrocentos mil;

b) Porte Médio: capacidade de produção menor ou igual a um milhão e duzentos mil; e

c) Porte Grande: capacidade de produção maior que um milhão e duzentos mil.

§ 1º As unidades de produção de peixes com área útil menor que dois hectares estão dispensadas do licenciamento ambiental e serão licenciadas por meio de autorização ambiental.

§ 2º Outros sistemas de cultivos, tais como: tanques-rede, recirculação, *raceway,* serão disciplinados por meio de instruções normativas expedidas pelo órgão de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III

Os Produtos

Art. 4º São produtos da piscicultura:

I - alevinos e juvenis para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - hipófises oriundas do processamento de pescado;

VI - reprodutores e matrizes;

VII - peixe vivo;

VIII - peixe abatido; e

IX - peixe processado e seus subprodutos.

CAPÍTULO IV

Das Relações com o Meio Ambiente

Art. 5º É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados na Fundação do Meio Ambiente - Fatma.

§ 2º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a cinquenta metros das nascentes ou olhos d'água.

Art. 6º Será autorizada pela Fundação do Meio Ambiente - Fatma, a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;

II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e/ou do licenciamento ambiental; e

IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e/ou alóctones que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciado para este fim pelo órgão competente.

§ 1º O laboratório deverá apresentar certificação sanitária de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

§ 2º Os alevinos adquiridos de outros estados e/ou países deverão estar acompanhados de certificação sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - solidez dos aterros necessários à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia;

II - proteção dos taludes e ladrões contra a erosão;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente;

IV - obras levando em conta critérios e estruturas que venham a gerar o mínimo de áreas de empréstimo, e "bota-fora" (locais de disposição final de estéreis e rejeitos), de preferência mantendo-os abaixo da linha da água; e

V - o acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão, com anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os processos de licenciamento das pisciculturas serão submetidos ao órgão competente para o deferimento da utilização do recurso hídrico.

CAPÍTULO V

Das Licenças, Cadastros e Autorizações

Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado na Fundação do Meio Ambiente - Fatma, nas modalidades autorização ambiental e licenciamento ambiental, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, apresentando projeto técnico com as especificações constantes da Instrução Normativa IN-08 da Fatma.

Art. 11. Para o caso de empreendimentos novos, ficam definidos os seguintes procedimentos para efeito do licenciamento ambiental:

I - Modalidade I - Autorização Ambiental - AuA, para empreendimentos menores que dois hectares de área alagada; e

II - Modalidade II - Licença Ambiental Prévia, Licença Ambiental de Instalação e Licença Ambiental de Operação, para os demais empreendimentos.

Art. 12. A área de produção de peixes em viveiro e açude já instalados e consolidados que sejam considerados de baixo impacto ambiental, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução do Conama 369, de 28 de março de 2006, será regulamentada pela Fatma, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e ou licenciamento ambiental deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, atividade ou empreendimento proposto.

§ 2º As medidas mitigadoras deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção.

Art. 13. A piscicultura que dispõe de parte de suas obras em área de preservação permanente poderá ser mantida conforme o projeto original, quando atendidas as condições do art. 12 da presente Lei.

Parágrafo único. O manejo dos viveiros, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ambiental, devendo, no entanto, ser adotadas medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do manancial receptor e a sua proteção contra a introdução de outras espécies e de patógenos.

Art. 14. Os piscicultores terão um prazo de trinta meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de peixes no órgão ambiental.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em conjunto com as organizações de piscicultores, poderá desenvolver ações educativas que auxiliem a indicação de alternativas para agilização da regularização desses viveiros visando a redução dos custos.

Art. 16. A reintrodução de espécies exóticas nas unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos do Estado de Santa Catarina só poderá ser efetuada após aprovação pelo Ibama, observado o disposto na Portaria nº 145, de 29 de outubro de 1998.

Art. 17. Para a implantação de novos viveiros de produção de peixes deverá ser levada em consideração a legislação atual referente aos aspectos relacionados às áreas de preservação permanente e a Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até vinte e quatro meses após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

Art. 18. A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede em águas interiores, baías, estuarina de domínio do Estado de Santa Catarina, será permitida desde que obedeça às exigências que constam nas Instruções Normativas Interministerial nº 06, de 31 de maio de 2004, anexos 1 e 2, e nº 07, de 28 de abril de 2005.

Art. 19. Para empreendimentos que visam, basicamente, a exploração familiar como alternativa de renda, após avaliação técnica e legal, o órgão ambiental competente fornecerá uma autorização ambiental, com tempo de validade definitiva, mesmo que a atividade já esteja implantada.

Art. 20. O órgão ambiental competente determinará, para fins de controle e monitoramento, o Estudo da Capacidade Suporte de acordo com as características do ambiente e critérios por ele determinados.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão apresentar proposta de controle e mitigação dos possíveis impactos.

Art. 21. Dos critérios:

I - qualidade da água: os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender ao preconizado pelo Decreto Estadual nº 14.520, de 5 de junho de 1981, ou pela Resolução do Conama nº 357, de 17 de março de 2005;

II - deverá ser observada a legislação específica sobre a introdução de espécies exóticas não estabelecidas e que não apareçam na pesca comercial no ambiente;

III - deverá ser avaliado o mecanismo de engenharia que evite a fuga de peixes para o ambiente natural; e

IV - contaminação de espécies locais por parasitos de espécies cultivadas:

a) as espécies a serem cultivadas devem ter origem em estações de pisciculturas credenciadas, livres de doenças parasitárias e patogênicas; e

b) deverá ser observado o zoneamento estratégico de cada reservatório, respeitando os usos múltiplos do mesmo com relação a outras atividades, principalmente relacionadas à navegação e lazer, etc.

Art. 22. A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural deverá ser solicitada à Fundação do Meio Ambiente - Fatma, por piscicultores devidamente licenciados para este fim, mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 23. A validade das licenças de piscicultura seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

I - Licença Ambiental: validade de dois anos;

II - Licença Ambiental de Instalação: validade de cinco anos; e

III - Licença Ambiental de Operação: validade de cinco anos.

Art. 24. O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VI

Dos Impactos ao Meio Ambiente e das Penalidades

Art. 25. Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

I - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e a base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;

II - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou pisciculturas no ambiente natural; e

III - a alteração significativa da qualidade dos corpos d'água receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO VII

Dos Incentivos e Proteção à Piscicultura

Art. 26. A piscicultura que cumprir as determinações desta Lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art. 27. A piscicultura será considerada de interesse ambiental se estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;

II - reduzir os danos ambientais causados pela captura de iscas aquáticas na natureza, pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague; e

IV - reconstituir ambientes degradados por ação nociva ao meio ambiente.

Art. 28. Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca amadora ou comercial, quais sejam:

I - tamanho mínimo;

II - período de defeso;

III - local de reprodução;

IV - forma de captura;

V - limite de quantidade.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 29. Em face do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Estadual, competirá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, regulamentar a presente Lei.

Art. 30. Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta Lei, deverão adequar-se ao disposto na mesma em até trinta meses contados de sua vigência.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me *é* outorgada pelo §1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autografo do projeto de lei que "Autoriza a criação da Política de Atenção ao Portador de Diabetes Mellitus no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Gera! do Estado, o qual acato e permito-me inc!uir como parte integrante desta Mensagem, fomece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer nº PAR 0032/11

Processo nº. PGE 19/2011

Origem: Secretaria de Estado de Coordenagdo e Articulacao

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Cria política estadual. Projeto de iniciativa parlamentar. Instituição de ação governamental da qual não participou o Poder Executivo na sua elaboragão. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Atendendo à solicitação contida no Oficio nº 4330/SCA-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2011, a Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação pede a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no autógrafo do projeto de lei de iniciativa parlamentar, que ***"Autoriza a criação da Política de* Atenção *ao* Portador *de Diabetes Mellitus no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".***

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o qua estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "*verbis":*

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar projeto, *no* todo ou em parte, inconstitucional ou *contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados data* do recebimento, e *comunicará dentro de quarenta oito horas ao Presidente da Assembleia* os *motivos veto".*

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 135/2010 trata da criação de política governamental, entendida como tal o conjunto de objetivos que definem determinado programa de ação do governo e condicionam a sua execução.

Dessa maneira, o programa, como instrumento da ação governamental, requer a destinação de recursos financeiros e de pessoal para a sua execução, além do qual exige a indicação de um órgão gestor para o cumprimento das diretrizes do programa criado.

Na verdade, a medida legislativa que cria uma ação governamental, tal como acontece no Autógrafo do Projeto de Lei nº 135/2010, representa a intromissão do Poder Legislativo nas atribuições afetas aos órgãos do Poder Executivo.

Nesse caso, não há *se* negar a ocorrência de competência privativa do Poder Executivo para dispor a *'organização e o funciona-*

mento da administração nos termos do art.71, inciso IV, da Constituição do Estado.

A medida legislativa ora aprovada, por ter instituido um programa governamental, ampliando as atribuições e o funcionamento de órgão público, deveria ter observado a regra constitucional inscrita no art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado.

A regra inscrita no art. 5O, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado, deve guardar simetria com as disposições do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Carta Federal, qua assim dispöe:

"Art. *61 - ... .*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

... .

II - disponham sobre:

... .

e) criacão e extinção de Ministérios a órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI",

0 art. 84, inciso VI, a sua vez, estabelece a seguinte:

"Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

... .

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) ***organização e funcionamento*** *da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criaçäo ou extinçao de órgãos públicos;*

. ..... ".

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgaos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo detlagrar a processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI *2.799-MO, Rel. Mm. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)*

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgäos subordinados ao Governador do Estado" (ADI *2.443-MC, Rel. Min. MaurIcio Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)*

É indispensável a iniciativa do *Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que* de alguma *forma* ***remodelem as atribuições de órgão*** *pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade* da *Federagão"* (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, *DJ* de 2-12-05).

Nesse contexto, resta caracterizada a ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Näo obstante as bons propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"**Art..** ***32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judicário"***.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo criterió discricionário ou ao juízo do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de qua alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

0 poder de veto atribuido ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "*atentado* a *fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera* do *parlamento".*

Em sintese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, gue não se submete a discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Ademais, a medida legislativa proposta também poderá importar aumento de despesa pública, representando afronta ao art. 63, "caput" e inciso I, da Constituição Federal, e art. 52, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Observa-se ainda gue o projeto, no ponto referente a geração de despesa para o Poder Executivo, incorre em desrespeito ao princípio orçamentário de que trata o art. 167, inciso II, da Carta Federal, o qual veda a realização de despesas superiores aos créditos orçamentários ou adicionais.

E importante observar que o projeto de lei aprovado e meramente autorizativo. Todavia, não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opçâo para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal autorizaçäo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida. Não se pode falar em lei inócua ou decorativa, que o Poder Executivo cumpre se quiser, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, desta forma inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 2304 (DJU de 15.12.2000). No mesmo sentido as ADIs nºs. 860 e 1136 - STF.

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, e 71, inc. IV, da Constituiçao Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 135/2010.

Este é o parecer que submetemos a elevada consideraçäo de Vossa Excelência.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2011.

Silvio Varela Júnior

Procurador Administrativo

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURIDICA

PROCESSO: PGE 19/2011 (EPGE 19119)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: Autógrafo de projeto de lei. Cria política estadual. Projeto de iniciativa parlamentar. Instituição de ação governamental da qual não participou o Poder Executivo na sua elaboração.Violação de preceitos constitucionais. Recomentação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior as fls. 44 a 48.

À vossa consideração.

Floranópolis, 11 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Juridica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 019/2011

Assunto: Autógrafo de projeto de lei. Cria política estadual. Projeto de iniciativa parlamentar. Instituição de ação governamental da qual não participou o Poder Executivo na sua elaboração. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenagao e Articulaqao

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 032/11** de fls. 44/48, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Júnior, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho as fls. 49.

2. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Coordenagao e Articulagão. Apos, arquive-se.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 135/2010

Autoriza a criação da Política de Atenção ao Portador de Diabetes Mellitus no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Autoriza a criação da Política de Atenção ao Portador de Diabetes Mellitus no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Aos portadores de Diabetes Mellitus serão disponibilizados, gratuitamente, sapatos especiais ou palmilhas ortopédicas, mediante acompanhamento e avaliações (classificação de risco) de uma equipe capacitada formada por médico endocrinologista, neurologista, cirurgião vascular ou ortopedista, para diagnosticar a causa e indicação da palmilha ou calçado, e por enfermeiro ou fisioterapeuta.

Art. 3º Os recursos para o custeio da medida prevista na presente Lei correrão por conta do orçamento geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competéncia privativa que me é outorgada pelo *§* 12 do art. 54 da Constituiçfto Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Institui o Programa de Gestão Descentralizada nas escolas públicas estaduais e adota outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PPGE nº 00000146/2011 PAR 0044/11

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Interessado(s): Gabinete do Governador do Estado

Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que: "Institui o Programa de Gestão descentralizada nas escolas públicas estaduais e adota outras providências".

Prezado Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata o presente processo administrativo de solicitacão da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação de análise do Projeto de Lei nº 306/10, de origem parlamentar, que: "Institui o Programa de Gestão descentralizada nas escolas públicas estaduais e adota outras providências".

Analisados os pressupostos do paragrafo 1º, do artigo 54, da Constituição Estadual, tem-se que:

A matéria versada no Projeto de Lei nº 306/2010 cria no âmbito das escolas públicas estaduais de Santa Catarina, o Programa de Gestão Descentralizada, dotando-as de orçamento próprio, de modo a cobrir as despesas emergenciais de pequeno valor e de caráter eventual.

A criação do Programa de Gestão Descentralizada por iniciativa parlamentar, é inconstitucional, por ser o Chefe do Poder Executivo aquele que exerce a função de gerir a Administração Pública, como determina os artigos 50, § 2º, VI c/c 71, inciso IV, alínea "a" da Constituição Estadual e, pelo princípio da simetria, os artigos 61, § 1º, II, "e", 84, inciso VI, alínea "a", c/c art. 165, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do assunto. *verbis:*

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AO PUBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CQNSELHO PARA ADMINISTRAR 0 PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLACÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALINEA "E", DA CONSTITUICAO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por parlamentar, embora trate de matéria tipica de Administração. 2. 0 texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil. 3. 0 texto normativo, ao cercear a iniciativa para elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul (ADI 1144/RS, rel. Min. Eros Grau,) julgamento: 16/08/2006).

"PROCESSO LEGISLATIVO: reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgaos da administração pública: inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criaçâo de novas despesas para o Estado". (ADI 2720/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 20/03/2003).

O Projeto de Lei nº 306/2010, igualmente, contraria o art. 2º, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.075, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reprisou os termos da ADI nº 2.364, cuje relator é o Min. Celso de Mello, e determinou que o princípio da Reserva da Administraçâo e da Separação dos Poderes deve ser preservado nos casos idênticos ao do Projeto de Lei nº 178/10. In verbis:

"RESERVA DE ADMINISTRACÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. — O principio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo."

Por fim, verifica-se a infringência do Projeto de Lei nº 306/10 aos artigos 52, inciso I, da Constituigão Estadual e 63, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que no será admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal reafirma o suso mencionado:

"Dito dispositivo, o reprisa a norma constante no art. 61, § 1.0, inciso II, alínea e, da Constituiçâo Federal em vigor, relativa a competênda privativa do Presidente da República quanto à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.(...) Além disso, nâo é admitido sequer aumento de despesa nos Projeto de iniciativa exclusiva do Presidente cia República, por força do art. 63, I, da Constituição Federal em vigor. Não admitida sequer a emenda a Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, nao se pode aceitar • realização de Projeto por quem não tem competência para a iniciativa, ainda mais quando implica aumento de despesa". (ADI-MC 1144/RS, rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento: 23/02/1995).

Desta forma, por entender que o Projeto de Lei nº 306/2010 é inconstitucional, sugiro seja o mesmo encaminhado para a veto do Sr. Governador do Estado.

Este é o parecer que submeto a V.Sa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.

ANGELA CRISTINA PELICIOLI

Procuradora do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO PGE 149/2011 (EPGE 148113)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que: "Institui o Programa de Gestão descentralizada nas escolas públicas estaduals e adota outras providências.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer cia Procuradora do Estado Angela Cristina Pelicioli às fls. 04 a 06,

A vossa consideração.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 149/2011

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembléla Legislativa, de origem parlamentar, que: "Institui o Programa de Gestão Descentralizada nas escolas públicas estaduais e adota outras providências".

Origem: Secretaria de Estado da Coordenacäo *e* Articulação

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 044/11** de fls. 04/06, da lavra da Procuradora do Estado Angela Cristina Pelicioli, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Juridica, Ivan S. Thiago de Carvalho as fls. 07.

2. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 306/2010

Institui o Programa de Gestão Descentralizada nas escolas públicas estaduais e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das escolas públicas estaduais do Estado de Santa Catarina, o Programa de Gestão Descentralizada, dotando essas de orçamento próprio, de modo que possibilite suprir despesas emergenciais de pequeno valor e de caráter eventual.

Art. 2º Entende-se por despesas emergenciais de pequeno valor aquelas destinadas a:

I - manutenção preventiva das escolas;

II - reparos emergenciais;

III - conservação; e

IV - compra de bens de pequeno valor e com fins escolares.

Art. 3º As escolas públicas estaduais deverão receber, mensalmente, o montante de R$ 5,00 (cinco reais) por aluno matriculado.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Estado da Educação e/ou Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, descentralizado para cada uma das unidades escolares.

Art. 5º A descentralização orçamentária e financeira dar-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, num prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Fica assegurada a passagem gratuita dos veículos utilizados pelas Polícias Civil e Militar, pelo Corpo de Bombeiros, pelo Poder Público municipal e pelos estabelecimentos de saúde filantrópicos, nas praças de pedágio, e adota outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PPGE nº 00000033/2011 PAR 0017/11

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Interessado(s): Gabinete do Governador do Estado

Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Assegura a passagem gratuita dos veículos utilizados pelas polícias civil e militar, pelo corpo de bombeiros, pelo Poder Público municipal e pelos estabelecimentos de saúde filantrópicos, nas praças de pedágio, e adota outras providências."

Prezado Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata o presente processo administrativo de solicitação administrativo de solicitação da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação de análise do Projeto de Lei nº 239/09, de origem parlamentar, que: "Assegura a passagem gratuita dos veículos utilizados pelas policiais civil e militar, pelo corpo de bombeiros, pelo Poder municipal e pêlos estabelecimentos de saúde filantrópicos, nas praças de pedágio, e adota outras providências".

Analisados os pressupostos do parágrafo 1º, do artigo 54, da Constituição Estadual, tem-se que:

O Projeto de Lei nº 239/2009 é inconstitucional não só por vício de iniciativa, mas também por violação da competência da União, sobretudo porque, ao disciplinar as praças de pedágio instaladas nas rodovias no Estado de Santa Catarina, não distingue as rodovias estaduais das federais (artigo 1º).

No que diz respeito ao vício de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.733-6, sendo relator o Min. Eros Grau, declarou a inconstitucionalidade de lei similar à analisada por entender que ela teria violado o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição de 1988) e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão (artigos 37, XXI e 175, da Constituição de 1988). Eis teor da ementa do julgado:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQULÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na questão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente".**

No que diz respeito aos veículos utilizados pelas polícias civil e militar, pelo corpo de bombeiros e pelo Poder Público municipal, ainda que a isenção do pedágio já conste expressamente prevista, em maior abrangência, no Decreto-lei 791/69 (artigo 1º, § 2º), fato é que o Estado não pode invadir a competência legislativa exclusiva da União (AI 3.322-1, rel. Min. Cezar Peluso), nem interferir em contratos de concessão elebrados pela União (artigo 175, da Constituição de 1988). No caso, ao dispor sobre veículos utilizados pelos estabelecimentos de saúde filantrópicos, o Projeto de Lei nº 239/2009 inovou a legislação federal, incorrendo em inconstitucionalidade por violação da competência da União.

Desta forma, por entender que o Projeto de Lei nº 239/2009 contraria a Constituição Federal de 1988, sugiro seja o mesmo vetado pelo Sr. Governador do Estado.

Este é parecer que submeto a V.Sa.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2011

ANGELA CRISTINA PELICIOLI

Procuradora do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 33/2011 (EPEGE 33111)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que: "Assegura a passagem gratuita dos veículos utilizados pelas polícias civil e militar, pelo corpo de bombeiros, pelo Poder Público municipal e pelos estabelecimentos de saúde filantrópicos, nas praças de pedágio, e adota outras providências."

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com parecer da Procuradoria do Estado Ângela Cristina Pelicioli às 31 a 32.

À vossa consideração.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 033/2011

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que: "Assegura a passagem gratuita dos veículos utilizados pelas polícias civil e militar, pelo corpo de bombeiros, pelo Poder Público municipal e pelos estabelecimentos de saúde filantrópicos, nas praças de pedágio, e adota outras providências."

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o Parecer nº 017/11 de fls. 31/32, da lavra da Procuradoria do Estado Ângela Cristina Pelicioli, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 33.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 239/09

Fica assegurada a passagem gratuita dos veículos utilizados pelas Polícias Civil e Militar, pelo Corpo de Bombeiros, pelo Poder Público municipal e pelos estabelecimentos de saúde filantrópicos, nas praças de pedágio, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica assegurada gratuidade aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros, do Poder Público municipal, quando utilizados para transporte de pacientes, e dos estabelecimentos de saúde filantrópicos, por meio de cartão magnético ou sensor eletrônico, nas praças de pedágios instaladas nas rodovias no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Cabe às empresas concessionárias fornecerem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o protocolo do requerimento padrão, os cartões ou sensores aos proprietários dos veículos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. O requerimento padrão será fornecido pelas empresas concessionárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do trigésimo dia da sua vigência.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Estabelece exigências para provimento de cargos de jornalista no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta ", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE 43/2011

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI NR. 063/2010 que estabelece exigências para provimento de cargos de jornalistas no Âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

A Senhora Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação encaminha a esta casa o autógrafo do Projeto de Lei 063/2010, de iniciativa parlamentar, que estabelece exigências para provimento de cargos de jornalistas no Âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

O projeto de lei, após aprovação, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para atender ao disposto no art. 54, § 1º da Constituição Estadual.

O inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição Estadual preceitua serem de **iniciativa do governador do Estado** as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos,** estabilidade e aposentadoria.

O Projeto de Lei em questão estabelece a exigência de diploma de formação superior específica para provimento de cargos de jornalista na Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre o provimento de cargos de servidores públicos estaduais, e assim fere frontalmente o disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo da Constituição Estadual.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no RE 511961, de 17/06/2010, derrubou a exigência do diploma para exercício da profissão de jornalista.

Concluindo, não obstante os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo em termos de iniciativa do processo legislativo, viola o artigo 50, § 2º, inciso IV da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos o VETO do Projeto de Lei em exame.

Estas são as considerações que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2011.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

PROCURADOR DO ESTADO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: PGE 43/2011

ORIGEM: Secretaria de Estado de Articulação e Coordenação

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 063/2010 que estabelece exigências para provimento de cargos de jornalista no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta".

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com parecer do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza às fls. 22 a 23.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2011.

Ivan S. Thiago de Carvalho

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 43/2011

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 063/2010, que estabelece exigências para provimento dos cargos de jornalista no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 009/11** de fls. 22/23, da lavra do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho às fls. 24.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação. Após, arquive-se.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2011.

NELSON ANTONIO SERPA

Procurador Geral do Estado

Florianópolis, 23 de dezembro de 2010

Parecer: 004/2011

Referência: Processo nº 009/2011. Análise quanto ao interesse público do autógrafo em Projeto de Lei nº 063/2010, que estabelece exigências para provimento de cargos de jornalista no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta.

Senhor Secretário,

A Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação encaminhou a esta Secretaria, por intermédio do Ofício nº. 4344/SCA-DIAL-GEMAT, cópia de autógrafo de Projeto de Lei nº 063/2010, de procedência parlamentar, que cria a exigência de apresentação de diploma de formação superior específica para provimento do cargo de jornalista no âmbito da Administração Pública estadual.

Busca a Secretaria de Articulação a análise, quanto ao interesse público, do presente autógrafo de lei.

É o Relatório

Inicialmente cabe ventilar que o assunto, exigência de curso superior específico para o exercício da profissão de jornalista, é tratado no Decreto-Lei nº 972/1969, em seu artigo 4º, que reproduzimos:

> "Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:
>
> I - prova de nacionalidade brasileira;
>
> II - folha corrida;
>
> III - carteira profissional;
>
> IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;
>
> V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º."

Conforme exposto, já existe legislação federal tratando do caso específico ora abordado.

O discrepante da situação é que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Especial nº 511961, sentenciou de forma definitiva que o artigo 4º do Decreto-Lei citado não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, *in verbis*:

> O tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), conheceu e deu provimento aos recursos extraordinários, declarando a não-recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Falaram, pelo recorrentes, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, a Dra. Tais Borja Gasparian; pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza; pelos recorridos, FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas e outro, o Dr. João Roberto Egydio Piza Fontes e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 17.06.2009.

Logo, a teor do artigo nº 102, § 2º da Constituição Federal, queda discutível a sobrevivência de tal iniciativa parlamentar. Contudo, sobre este prisma deixamos de discutir o assunto face às limitações impostas pelo Decreto Nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Em sede de interesse público, tem-se que a iniciativa parlamentar, ao contrário o princípio da legalidade, fere de morte o interesse público, pois inexiste preservação de tal interesse que sobreviva ao confronto com o princípio da legalidade. Ambos, interesse público e legalidade caminham de mãos dadas, ferido um deles, inequivocadamente o outro está agredido.

Logo, somente estará plenamente resguardado o interesse público quando em conformidade com a lei, fora dela, há clara afronta a esse interesse, pedra de toque do moderno estado democrático de direito.

Em derradeiro, se vislumbra no presente autógrafo uma evidente contradição ao interesse público, o que está a indicar a abstenção de assinatura no mesmo pelo Governador do Estado.

À sua elevada consideração,

Florianópolis, 23 de dezembro de 2010.

Nelson Castelo Branco Nappi Junior

Consultor Jurídico/SEA

De acordo.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2011.

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 063/2010

> Estabelece exigências para provimento de cargos de jornalista no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O provimento de cargos de jornalista, efetivos ou em comissão, na esfera da Administração Pública estadual, direta e indireta, em todos os poderes, deverá observar a exigência de apresentação de diploma de formação superior específica.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à designação de funções gratificadas com atribuições definidas de chefia de imprensa.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para sua aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Moacir Sopelsa - 1º Secretário

Deputado Valmir Comin - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 59

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Torna obrigatória a instalação de cabines individuais de proteção visual nos caixas e proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos bancários sediados no Estado de Santa Catarina ", por ser inconstitucional.

O parecer da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO

ASSUNTO: Análise de autógrafo de projeto de lei que torna obrigatória a instalação de cabines individuais de proteção visual nos caixas e proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos bancários sediados no Estado de Santa Catarina.

Sr. Secretário de Estado

Trata-se de análise da constitucionalidade do projeto de lei nº 112/10, de origem parlamentar, que torna obrigatória a instalação de cabines individuais de proteção visual nos caixas e proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos bancários sediados no Estado de Santa Catarina.

O projeto está assim redigido:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a dotarem seus caixas de cabines individuais de proteção visual, com objetivo de resguardar a privacidade dos usuários do sistema.

Parágrafo único. Entende-se por cabine de proteção visual o dispositivo fabricado com qualquer tipo de material opaco, que impossibilite que terceiros visualizem o procedimento financeiro executado de dentro da cabine.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho de telefone celular, exceto pelos funcionários no interior dos estabelecimentos bancários.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão prazo improrrogável de noventa dias, contados da regulamentação desta Lei, para que providenciem a instalação das cabines, e avisos de proibição do uso do telefone celular no seu interior.

Art. 4º Das novas agências bancárias que se instalarem no Estado exigir-se-á o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reajustada anualmente com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Esta breve síntese da matéria.

Passo ao seu exame.

O autógrafo do projeto de lei ora em exame foi encaminhado ao Senhor Governador do Estado para que fossem tomadas as devidas providências previstas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição Estadual, que assim consigna:

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Preliminarmente, insta observar que a presente análise não possui por escopo o exame do mérito do referido autógrafo d projeto de lei, adstringindo-se à verificação de sua adequação aos textos constitucionais federal e estadual.

No que pertine à matéria tratada pelo mencionado autógrafo de projeto de lei, consta-se flagrante inconstitucionalidade formal, pois o objeto do projeto de lei trata de *interesse local,* que, por comando constitucional, deve ser resguardado e normatizado pelos municípios brasileiros. Senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(Constituição Federal)

O vício de iniciativa representa, pois, mácula inafastável e irreparável. Como afirma Paulo Afonso da Silva, a mácula inconstitucional de forma ocorre quando *"tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição".* O poder legislativo estadual arvorou-se em competência estranha a sua esfera de atuação conferida pela Constituição Federal, intervindo desautorizadamente no âmbito de competência municipal.

Outro não é o entendimento da Corte Suprema do país:

"A questão é: competência do município para legislar sobre a instalação de sanitários em agências bancárias. O acórdão recorrido, ao analisar as peculiaridades do caso, entendeu-se tratar-se de interesse local. Está no voto: **"A Lei Municipal nº 2.602, de 17 de julho de 1.992, determinando a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários, tratou de assunto de interesse local,** buscando minimizar as dificuldades por que passam as pessoas que precisam dos serviços bancários e, necessitando da utilização de banheiros, inexistentes estes, são obrigadas a deixar o estabelecimento à procura de sanitários." (fl 26) Em caso análogo, o **STF decidiu:** "Em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. **O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF."** (Agravo de Instrumento nº 347.739/SP, rel. Min. Nelson Jobim, pub. no DJ de 20.09.2001, p. 37)

Também:

"Em relação á alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. **O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF."** (Recurso Extraordinário nº 208.383/SP, rel. Min. Néri da Silveira, pub. no DJ de 07.06.1999, p. 18).

E ainda:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias. (AI-AgR 453178/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO D INSTRUMENTO - Relator(a): Mini. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 13/12/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do banco Central do Brasil. Precedentes. (AI-AgR 614510/SC - SANTA CATARINA - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CELSO MELLO - Julgamento: 13/03/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 418492/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Desta forma, opino pelo **veto integral** ao autógrafo do projeto de lei nº 112/10.

Esta a manifestação que submeto ao exame de Vossa Excelência.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2011.

LEANDRO ZANINI

DIRETOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0112/10

Torna obrigatória a instalação de cabines individuais de proteção visual nos caixas e proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos bancários sediados no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a dotarem seus caixas de cabines individuais de proteção visual, com o objetivo de resguardar a privacidade dos usuários do sistema.

Parágrafo único. Entende-se por cabine de proteção visual o dispositivo fabricado com qualquer tipo de material opaco, que impossibilite que terceiros visualizem o procedimento financeiro executado dentro da cabine.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho de telefone celular, exceto pelos funcionários, no interior dos estabelecimentos bancários.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão o prazo improrrogável de noventa dias, contados da regulamentação desta Lei, para que providenciem a instalação das cabines, e avisos de proibição do uso do telefone celular no seu interior.

Art. 4º Das novas agências bancárias que se instalarem no Estado,
exigir-se-á o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reajustada anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2010

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputada Ada Faraco De Luca - 4º Secretário

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 324, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR TATHIANA SCHOPPEN VERONESE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 325, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **RICARDO ANTONIO MONTEIRO** SCHEMES, matrícula nº 5002, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-23, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Reno Caramori).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 326, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **ROSIANE IONARA GODOY**, matrícula nº 6263, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-28, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 327, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ROSIANE IONARA GODOY, matrícula nº 6263, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 328, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **JAQUELINE SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA**, matrícula nº 4928, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 329, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **ADEMIR JOSÉ GASPARINI**, matrícula nº 6374, do cargo de Assessor de Liderança, código PL/GAL-39, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Liderança do DEM).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 330, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **JOSE ALEXANDRE MACHADO**, matrícula nº 4675, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (DL - CC - Comissão de Segurança Pública).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 331, de 02 de feveiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JAQUELINE SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA, matrícula nº 4928, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-56, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Luiz Eduardo Cherem).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 332, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JAISON LUIZ DE MELO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Kennedy Nunes).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 333, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ANSELMO VINCI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-10, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jorge Teixeira).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 334, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **BENTINHA AMORIM**, matrícula nº 6029, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 335, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR BENTINHA AMORIM, matrícula nº 6029, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 8 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 336, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **EVANDRO ZANELLA**, matrícula nº 6354, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 337, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **PAULO SERGIO HILLESHEIM**, matrícula nº 6459, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 338 de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **RUI LUIZ WESTPHAL**, matrícula nº 6534, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 339, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR RUI LUIZ WESTPHAL, matrícula nº 6534, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 8 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 340, de 02 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR IVAN CARLOS HILLESHEIM, matrícula nº 5239, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 8 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 341, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **CRISTIANE DO NASCIMENTO**, matrícula nº 6549, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 342, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR CRISTIANE DO NASCIMENTO, matrícula nº 6549, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-14, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 343, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **ELIZABETH ROCHA**, matrícula nº 6031, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 344, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ELIZABETH ROCHA, matrícula nº 6031, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-40, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 345, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **TATIANA CRISTINA BERNARDO**, matrícula nº 5183, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 346, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR TATIANA CRISTINA BERNARDO, matrícula nº 5183, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 347, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **EDERSON GIOVANI GAVA**, matrícula nº 5174, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 348, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR GABRIEL HENRIQUE CORREA DE MACHADO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 349, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **MARJA TERENA PEREIRA DA FONSECA**, matrícula nº 6556, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-14, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 350, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MARINES KEPLER NUNES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 351, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **VILMAR CONRADO**, matrícula nº 5754, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 352, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ELIZANGELA DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Darci de Matos).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 353, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **JUCIANE MARA FUNEZ**, matrícula nº 6272, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Moacir Sopelsa).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 354, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **JOAREZ VITORIO ROTAVA**, matrícula nº 6050, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Moacir Sopelsa).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 355, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **GABRIEL PEIXER**, matrícula nº 6430, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (DL - CC - Comissão de Agricultura e Política Rural).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 356, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR GABRIEL PEIXER, matrícula nº 6430, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Deputado de Mesa, código PL/GAM-04, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (MD - 1ª Vice-Presidência).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 357, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR RODOLFO LUIZ POYER, matrícula nº 3421, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Deputado de Mesa, código PL/GAM-50, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (MD - 1ª Vice-Presidência).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 358, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR WLADEMIR WANDERLEI DE FREITAS, matrícula nº 5656, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 359, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR SOLANGE AUREA ROSSO, matrícula nº 3476, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 360, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR CLAUDINO MILAK, matrícula nº 5694, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 361, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ANTENOR FERREIRA D'AVILA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).

Nazarildo Tancredo Knabben

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 362, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR BRUNO BLUMENTRITT LEMOS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 363, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR BRUNO DAL PONT, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-42, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 364, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ELIAS BRANGEL DE ALMEIDA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-47, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 365, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR FERNANDO HENRIQUE DE BONA SANTIAGO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 366, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR GORETE MENDES CORREA BOAROLI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).

Nazarildo Tancredo Knabben

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 367, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR INÊS VIERO LOCATELLI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).

Nazarildo Tancredo Knabben

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 368, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MARIA JENIR PIZZONI NUNES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 369, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR RICARDO BROGNI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 370, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR TATIANA SILVEIRA DOS SANTOS PREDEBON, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Adilor Guglielmi).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 371, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MARCOS FERREIRA, matrícula nº 6583, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-28, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 4 de fevereiro de 2011, tornando SEM EFEITO a Portaria nº 194, de 01 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Valdir Cobalchini).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 372, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **JOSE ALEXANDRE MACHADO**, matrícula nº 4675, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 01 de fevereiro de 2011 (DL - CC - Comissão de Segurança Pública).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 373, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JOSE ALEXANDRE MACHADO, matrícula nº 4675, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Liderança, código PL/GAL-62, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Liderança do DEM).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 374, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR CIRO PADOAN, matrícula nº 6203, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Liderança, código PL/GAL-25, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Liderança do DEM).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 375, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MARIJANE LUCIA MARAN LIBARDONI, matrícula nº 4527, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Renato Luiz Hinnig).

Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 376, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR EDUARDO POSSAN FOSCHIERA, matrícula nº 5476, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-57, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Nazarildo Tancredo Knabben

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 377, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **ARIADNE PINHEIRO TOLEDO**, matrícula nº 5932, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Serafim Venzon).

Nazarildo Tancredo Knabben

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 378, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **FERNANDA FERNANDES ALMEIDA** KLAS, matrícula nº 5996, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a

contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Serafim Venzon).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 379, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **FERNANDO DIAS**, matrícula nº 3671, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Serafim Venzon).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 380, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **GERSON LUIZ DONCA**, matrícula nº 5345, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-57, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Serafim Venzon).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 381, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **JAQUELINE LOSCHNER**, matrícula nº 5930, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Serafim Venzon).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 382, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **PAULO EDUARDO KRIEGER**, matrícula nº 5931, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-11, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Serafim Venzon).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 383, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **SELMA DE FATIMA PAVAN**, matrícula nº 5312, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-37, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Serafim Venzon).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 384, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **VANESSA COSTA**, matrícula nº 6214, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Serafim Venzon).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 385, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **WALDIR DA SILVA NETO**, matrícula nº 5705, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Serafim Venzon).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 386, de 03 de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **ROGER LUIZ SIEWERDT**, matrícula nº 2756, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Gilmar Knaesel).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 387, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ROGER LUIZ SIEWERDT, matrícula nº 2756, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Gilmar Knaesel).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 388, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **THASSIA VANESSA ROBETTI**, matrícula nº 6363, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Gilmar Knaesel).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 389, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR THASSIA VANESSA ROBETTI, matrícula nº 6363, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-27, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Gilmar Knaesel).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 390, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JOEL TOLEDO DOS SANTOS JUNIOR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-33, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a

contar da data de sua posse (Gab Dep Gilmar Knaesel).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 391, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR LUANA MIRANDA SCHMITT, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-33, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Gilmar Knaesel).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 392, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JOÃO MELONI BATISTA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-33, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Gelson Merisio).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 393, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR GUSTAVO FENGLER SOETHE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Gelson Merisio).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 394, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR PATRICK ALEXANDRE PALMEIRA, matrícula nº 4420, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-07, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Aldo Schneider).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 395, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR LAERZIO D'AQUINO, matrícula nº 4476, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011, **Tornando sem Efeito** a Portaria nº 191, de 01 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Aldo Schneider).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 396, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **MARIANA BALBI ABREU**, matrícula nº 6299, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Valmir Francisco Comin).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 397, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **SAMARA VENDRAME DE BONA**, matrícula nº 6278, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Valmir Francisco Comin).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 398, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR DJON MACHADO LOPES, matrícula nº 6018, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Valmir Francisco Comin).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 399, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR NORMA PRISCILA MATIAS DE SOUZA, matrícula nº 4777, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-29, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Valmir Francisco Comin).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 400, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR LEONIDAS DOS SANTOS, matrícula nº 4296, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Angela Albino).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 401, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR LUCAS SILVEIRA CASAGRANDE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-30, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Angela Albino).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 402, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **SIDENEI DA ROCHA SILVA**, matrícula nº 6231, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-65, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 9 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Moacir Sopelsa).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 403, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR CARMELINDO LEONILDO BORTOLI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Moacir Sopelsa).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 404, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR HÉLIO GOMES, matrícula nº 6111, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Moacir Sopelsa).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 405, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR CHAIANA BERTO DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Moacir Sopelsa).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 406, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JULIANO SORGATTO, matrícula nº 4659, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-65, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 10 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Moacir Sopelsa).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 407, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR RODRIGO PINZEGHER SILVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Volnei Morastoni).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 408, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR RAQUEL GASTALDI DIAS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Volnei Morastoni).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 409, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **IZIDORIO ESTEVÃO DA ROCHA**, matrícula nº 6061, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-27, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Sargento Amauri Soares).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 410, de 03 de fevereira de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ACIONI ALCIONEU MARTINS, matrícula nº 5727, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-51, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 411, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR SANDRA REGINA MARTINS, matrícula nº 6220, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-51, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 412, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR RONILDO DE SOUZA, matrícula nº 4828, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 413, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR NADIA DE BONNA PIVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 414, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR LUANA DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 415, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR GIOVANA APARECIDA ROSA COSTA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-15, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 416, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR HIGINO ALESSANDRO RAMOS DOS SANTOS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 417, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ARNALDO PEREIRA GARCIA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 418, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR FERNANDO PEREIRA SILVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 419, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ANDRE HESPANHOL DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 420, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR LILIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS BITENCOURT, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-24, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ismael dos Santos).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 421, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MARCIANO MACHADO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-10, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ismael dos Santos).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 422, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR RONALDO APARICIO ALANO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ismael dos Santos).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 423, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR UBIRATAN RAULINO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-31, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 424, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MAX CLÉBER ORTH, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 425, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ALEXANDRE SCHENATTO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 426, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR CLORENI DE ALMEIDA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 427, de 03 de fevereiro 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MONIQUE MARGÔ SERAFIM, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 428, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MARLETE SCHMITT STAHELIN, matrícula nº 3616, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-40, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 2 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 429, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JERUSA NARA MOSER, matrícula nº 3388, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 2 de fevereiro de 2011 (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 430, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR GISELE VIZZOTTO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-42, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 431, de 03 de fevereiro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ADILIO FERMINIO MARTINS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Nazarildo Tancredo Knabben
Diretor Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 001/11

"Torna sem efeito todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado ou que possam gerar punição a servidores públicos militares, do Estado de Santa Catarina, em razão de participação em movimentos reivindicatórios e ou de manifestações de pensamento."

Art. 1º Ficam sem efeito todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado ou que possam gerar qualquer espécie de punição a servidores públicos militares, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Estado de Santa Catarina, em razão da participação em movimentos de caráter reivindicatório e ou de manifestações de pensamento, ocorridos entre janeiro de 2007 e julho de 2009.

Parágrafo único. As anotações relativas às punições, tornadas sem efeito por esta lei, serão expungidas das fichas funcionais dos servidores públicos militares penalizados por participar

de movimentos de caráter reivindicatório e ou por exercer o direito de livre manifestação do pensamento.

Art. 2º A autoridade que deixar de cumprir o disposto nesta Lei incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011.

Sargento Amauri Soares
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

A intransigência e falta de vontade política do Governo do Estado de Santa Catarina em reconhecer e conceder direitos consagrados na Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, levou milhares de servidores públicos militares, a participar de movimentos reivindicatórios e a realizar indignadas manifestações de pensamento.

Diante da amplitude e da força dos movimentos reivindicatórios e diante da contundência de algumas manifestações de pensamento, o Governo do Estado, autoritária e arbitrariamente, adotou e continua adotando medidas que violam o Estado Democrático de Direito uma vez que tais ações não observam o disposto nos tratados e nas convenções internacionais, na Constituição Federal, na Constituição Estadual, assim como, no ordenamento infraconstitucional. Entre as ações governamentais contra os trabalhadores dos serviços de Segurança Pública sobressaem-se:

a) a repressão aos movimentos reivindicatórios e às manifestações de pensamento;

b) o cerceamento da liberdade de reunião e de associação, dos servidores públicos militares;

c) a sujeição de centenas de servidores públicos militares, à sindicâncias, inquéritos, processos e conselhos administrativos disciplinares;

e) a determinação de exclusão de servidores militares, dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Estado de Santa Catarina, mesmo quando as Sindicâncias, os Inquéritos, os Processos e os Conselhos Administrativos Disciplinares, apresentem relatório e conclusão pela absolvição e ou aplicação de outra penalidade administrativa, que não a exoneração.

Ante o exposto, evidenciada a violação dos Arts 13, 15 e 16, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; sendo flagrante o descumprimento do disposto nas Convenções Nº 87 e Nº 98, da Organização Internacional do Trabalho; caracterizada a usurpação de direitos fundamentais assegurados nos Arts. 5º, 7º e 220, da Constituição Federal, bem como nos Arts. 4º e 31, da Constituição do Estado de Santa Catarina, submeto esta matéria à elevada consideração do Plenário, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 002/11

"Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú, e adota outras providências."

Art. 1º Sob a denominação de "Parque Estadual da Praia de Taquarinhas", nos termos desta Lei, fica criada a Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A criação e implantação da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas têm como objetivos básicos:

I - preservar uma diversidade de ecossistemas representativos dos últimos remanescentes naturais da região em decorrência de sua relevância ecológica e beleza cênica;

II - proteger a biodiversidade e os aspectos originários de uma área natural diferenciada, própria para a pesquisa científica e a educação ambiental;

III - conservar a paisagem natural, sua fauna e sua flora, como elementos promotores do ecoturismo e da recreação em contato com a natureza.

Art. 3º Constituem-se em elementos identificadores e fatores determinantes da criação e da implantação da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas a comprovada existência de:

I - extensa praia do tipo "tombo", com granulometria grossa que abriga uma diversidade de organismos decorrentes da dinâmica oceânica, em especial, pela qualidade da água;

II - costões rochosos que acompanham a sinuosidade do relevo costeiro, mantendo uma diversidade de organismos interdependentes das condições deste ambiente;

III - vegetação de restinga adaptada aos rigores da dinâmica da maré, constituída de uma diversidade biótica que varia em função das condições climáticas e edáficas, fixando a área de dunas e recobrindo a planície arenosa;

IV - floresta ombrófila densa, integrante do Bioma Mata Atlântica, constituída de relevante diversidade biótica e fundamental para a proteção das encostas dos morros que recobre e da qualidade da água na praia;

V - paisagem composta de praia, costão e floresta, somada a topografia e naturalidade, que resultam em relevante beleza cênica atrativa a contemplação e a visitação;

VI - promontório costeiro, cuja situação similar a ilha resulta em vulnerabilidade à fragmentação;

VII - área com presença de espécies da flora e da fauna em extinção noutras regiões do litoral catarinense;

VIII - espaço natural reconhecido como corredor ecológico de aves marinhas migratórias;

IX - último remanescente natural conservado em um município de intenso processo de urbanização;

X - ecossistema não representado satisfatoriamente no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza;

Art. 4º A Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, denominada de "Parque Estadual da Praia de Taquarinhas", é formada pelos terrenos de marinha situados em uma faixa de terras, com trinta e três metros (33,00 m) de largura, contados a partir da linha da preamar, adjacente ao mar, desde o ponto UTM = E 739282,8762 - N 7011596,2584/ GEO = Long. 48º35'19,32226810049542'' - Lat. 26º59'49,66139856709674'' até o ponto UTM = E 739666,4508 - N 7010918,0173/ GEO Long. 48º35'4,946274371906156'' - Lat. 27º0',114482654713'', conforme consta dos Anexos I, II, III e IV, que integram a presente Lei, e ainda, por toda uma área que soma trezentos e quatro mil, oitocentos e trinta metros e oito centímetros quadrados (304.830, 08 m2), conforme segue:

I - Um terreno com área de duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezoito metros e oito centímetros quadrados (223.518,08 m2), situado em Taquarinhas, Município de Balneário Camboriú (SC), medindo trezentos e vinte metros (320,00 m) na frente, ao sul, confrontando com terras de Irmãos Jabur Empreendimentos Imobiliários Ltda.; um mil, quinhentos e quarenta e três metros e cinqüenta centímetros (1.543,50 m) ao norte, leste e a oeste, em linhas curvas com seu contorno nas marinas, de acordo com o que consta da Matrícula nº 05596, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina; e,

II - Um terreno com área de oitenta e um mil, trezentos e doze metros quadrados (81.312,00 m2), situado em Laranjeiras, Município de Balneário Camboriú (SC), com cinqüenta e dois metros e oitenta centímetros (52,80 m) na frente, na Praia de Laranjeiras; igual metragem nos fundos, confrontando com terras de Veríssimo Rosa; estrema ao lato direito com terras de Osvaldo Odebrecht Filho; e, ao lado esquerdo com terras de Aducci Correia; medindo em cada lateral um mil, quinhentos e quarenta metros (1.540,00 m) distando, pelo lado esquerdo, cerca de quatro mil e cinqüenta metros (4.050,00 m) da Rua Hermógenes de Assis Feijó, de acordo com o que consta da Matrícula nº 03749, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. As adjacências do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, constituídas das terras públicas e privadas que se estendem desde a Ponta das Laranjeiras, seguindo pelo divisor de águas de micro-bacia, incluindo a Praia de Laranjeiras, a Praia das Taquaras, a Praia do Pinho, a Praia do Estaleiro e a Praia do Estaleirinho, todas no Município de Balneário Camboriú (SC), se constituem de uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável onde se admitirá um certo grau de ocupação humana, desde que preservados os atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais importantes para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas.

Art. 5º Sem prejuízo das demais atribuições definidas na legislação vigente, à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente compete a coordenação geral do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas e à FATMA - Fundação do Meio Ambiente - compete a implantação e a administração dessa mesma Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas.

§ 1º. No prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Lei, deverá ser criado o Conselho Gestor do Parque Estadual de Taquarinhas;

§ 2º. No prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, a FATMA submeterá para análise e aprovação, junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Conselho Gestor do Parque, o Plano de Manejo do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas.

Art. 6º Os recursos necessários à implantação, à administração e à manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas serão alocados pelo Estado de Santa Catarina.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 2012, o Estado consignará os recursos necessários na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e no respectivo Orçamento Geral, através do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover, por decreto, as alterações e adequações que se fizerem necessárias ao

Plano Pluri-Anual, relativo ao quadriênio 2012-2015, de modo a garantir a implantação e manutenção da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, criada por esta Lei.

§ 3º Havendo a necessidade de indenizar terras, poderá o Estado fazê-lo mediante dação do que lhe corresponde pagar pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários.

Art. 7º Para fins de implantação e manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, o órgão gestor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza fica autorizado a constituir parcerias e firmar convênios com a União, o Município de Balneário Camboriú (SC) e organizações da sociedade civil, de interesse público, sem fins lucrativos, desde que com objetivos afins.

Art. 8º No que couber, subsidiariamente aos termos da presente Lei, aplica-se à criação, implantação e manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, e ao uso sustentável das suas adjacências, o disposto na legislação correlata, em especial, a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei Estadual nº 11.986, de 12 de novembro de 2001, e a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011.

Sargento Amauri Soares
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

Considerando que é dever de qualquer parlamentar catarinense, enquanto integrante do Poder Público e membro da coletividade, defender e preservar o meio ambiente (Art. 225, da Constituição Federal, combinado com o Art. 181, da Constituição Estadual), amparado no Art. 8º, inciso I, combinado com o disposto no Art. 50, da Constituição Estadual, e ainda, fundamentado na Lei nº 5.793/1980, que dispõe sobre Proteção e Melhoria da Qualidade Ambiental em Santa Catarina, estabelecendo a necessidade de "criar áreas de proteção especial e zonas de reserva ambiental, visando preservá-las, em promontórios e ilhas fluviais, costeiras e oceânicas", bem como no que dispõe a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, em especial, o que disciplina os respectivos Artigos 140 e 141, submeto à discussão e deliberação da Assembleia Legislativa, projeto de lei que cria a Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Num passado não muito distante, a destruição da natureza era uma preocupação exclusiva da comunidade científica e de alguns cidadãos com níveis de consciência diferenciados. Hoje, a expansão da sociedade de consumo, a explosão demográfica, o uso irracional dos recursos naturais, o crescimento urbano, a busca incessante e desmesurada do lucro fácil, entre outros tantos fatores, além de ampliar o debate em torno das questões ambientais, são situações que impuseram aos entes estatais um papel de vanguarda para o enfrentamento de alguns problemas.

Desde fins da década de oitenta, nos termos do Art. 23, Inciso VI, da Constituição Federal, e de acordo com o Art. 9º, Inciso VI, da Constituição Estadual, passou a ser competência comum da União, do Estado e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Para assegurar a consecução desse objetivo, tal como se depreende do Art. 24, Inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o Art. 10, Inciso VI, da Constituição Estadual, o Estado foi dotado do poder-dever de, concorrentemente com a União, legislar sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais e sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

A repercussão em torno da recente discussão e aprovação, pela Assembleia Legislativa, e sanção do Governador do Estado, do novo Código Estadual do Meio Ambiente, denota a necessidade do conjunto da sociedade em adotar providências para enfrentar as causas da destruição da natureza, assim como, da imperiosa necessidade de implementar medidas concretas para proteger áreas naturais de relevância biológica, cênica e até econômica, bem como, de recuperar áreas essenciais para o bem-estar e a qualidade de vida.

A proposta de criação do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú (SC), além de atender na plenitude os princípios constitucionais e de estar na forma da lei, é algo que vem sendo discutido e reivindicado há tempos na exata dimensão territorial dada no seu memorial descritivo (Art. 4º, do projeto e Anexo I, desta justificativa). Ademais, trata-se de uma iniciativa defendida por especialistas, por organizações ambientais, com insofismável apoio da comunidade local, tal como consta:

a) de parecer emitido pela Professora Doutora Rosemeri Carvalho Marenzi, do Laboratório de Planejamento e Manejo de Unidades de Conservação, da UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí, na íntegra, incorporado à presente justificativa (ver Anexo II);

b) de estudos e atividades realizadas, de manifestações públicas e de mobilizações levadas a efeito por organizações populares preocupadas com o risco de degradação ambiental da Costa Brava, devidamente comprovadas no Anexo III, desta justificativa, através de cópia de publicações efetuadas e de notícias veiculadas em diversos periódicos da região;

c) de um abaixo-assinado subscrito por mais de dez mil (10.000) cidadãos, juntado pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração Ambiental à presente justificativa (Anexos IV-A, IV-B e IV-C).

Diante do exposto, configurado o interesse público, a relevância científica, ademais da necessidade de manter para uso das populações locais uma área natural com extraordinária diversidade biótica e beleza cênica, passa a ser imprescindível a aprovação e sanção desta matéria.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 003/11

Dispõe sobre a política de conscientização e orientação sobre doação de sangue no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o "Programa de Incentivos a Doação Sangue" no âmbito do Estado de Santa Catarina, que será desenvolvido de forma integrada e conjunta entre o Estado e os Municípios.

Art. 2º O Programa de incentivos a doação de sangue compreende as seguintes ações:

I - Campanha de divulgação sobre a doação de Sangue, que terá como principais objetivos:

a) divulgar a importância da doação de sangue;

b) orientar quem pode ser doador;

e) informar as unidades de coleta de sangue, inclusive a coleta móvel;

f) distribuir materiais informativos, encartes e folders sobre o programa;

II - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da doação de sangue.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos sobre a doação de sangue.

Art. 4º - Ficam obrigados todos os veículos automotores do serviço público do governo de Santa Catarina a trazer, através de adesivos, a frase "DOE SANGUE", com o telefone do Hemocentro e do Sistema Estadual de Coleta Móvel de Sangue.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará por meio da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, a presente Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil deverá firmar parcerias com outras Secretarias visando à realização do "Programa de Incentivos a Doação de Sangue", em especial, a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessárias.

Sala de Sessões,

KENNEDY NUNES
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

No Estado de Santa Catarina os estoques dos hemocentros apresentam níveis preocupantes. Como conseqüência, os hospitais trabalham no limite de sua capacidade diária.

Em algumas cidades, os estoques já são insuficientes para atender os pacientes internados que precisam de transfusões diárias. Durante a temporada de verão, a situação se agrava.

A situação preocupa as autoridades médicas que temem a perda de vidas humanas em razão da falta de sangue nos hemocentros. Pacientes submetidos a transplantes de órgãos, em terapia para o câncer e portadores de muitas outras doenças dependem de sangue e de seus derivados para a continuidade ao tratamento.

Diante disto, é importante realizar uma campanha maciça para alcançar o maior número possível de pessoas, conscientizando sobre a importância da doação de sangue. Trazendo os adesivos nos veículos do Estado demonstrará que o Governo do Estado aderiu o programa e vem incentivando a doação de sangue. A frase "doe sangue" precisa ser imputada na cabeça da população e quanto mais ela aparecer, mais fará efeito.

Por tais razões conclamamos à todos os colegas Deputados para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 004/11

Institui o Sistema Estadual de Coleta Móvel de Sangue, conforme especifica.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Sistema Estadual de Coleta Móvel de Sangue, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O objetivo geral do Sistema Estadual de

Coleta Móvel de Sangue é aumentar o número de doadores de sangue no Estado de Santa Catarina e conseqüentemente os estoques de sangue dos hemocentros.

Art. 2º Constituem os objetivos do Sistema Estadual de Coleta Móvel de Sangue:

I- Incentivar a doação de sangue;

II- Facilitar a doação de sangue;

III- Promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue;

IV- Realizar exames obrigatórios para doadores;

V- Esclarecer dúvidas sobre a doação de sangue;

VI- Organizar mutirões de doação de sangue;

VII - Colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue.

Art. 3º A secretária de saúde manterá unidades móveis de coleta de sangue, que funcionarão em veículos especialmente adaptados para essa finalidade.

Art. 4º O Sistema Estadual de Coleta Móvel de Sangue disponibilizará de serviço telefônico gratuito para agendamento das doações de sangue, por meio de uma central e deslocará uma unidade de atendimento de doação para o endereço agendado, no dia e horário marcado.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com prefeituras, hospitais, hemocentros, organizações não-governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 6º As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementares se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a aplicação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

KENNEDY NUNES
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados da Secretaria de Estado da Saúde, os estoques dos hemocentros do Estado apresentam níveis preocupantes. Como conseqüência inevitável, os hospitais trabalham no limite de sua capacidade diária.

Em algumas cidades, os estoques já são insuficientes para atender os pacientes internados que precisam de transfusões diárias. Durante a temporada de verão, a situação se agrava.

A situação preocupa as autoridades médicas que temem a perda de vidas humanas em razão da falta de sangue nos hemocentros. Pacientes submetidos a transplantes de órgãos, em terapia para o câncer e portadores de muitas outras doenças dependem de sangue e de seus derivados para a continuidade ao tratamento.

Todo esforço para salvar uma vida, com a mobilização de médicos, enfermeiros e toda infra-estrutura hospitalar, poderá ser em vão se o hospital não tiver uma bolsa de sangue para a transfusão.

Apesar dos constantes apelos para incentivar a doação de sangue, com campanhas educativas nos meios de comunicação, o número de doadores se mantém estável. Uma das barreiras no trabalho realizado para o aumento das doações é a dificuldade do doador de se deslocar até os hospitais e bancos de sangue.

Os doadores são obrigados, muitas vezes, a faltar ao trabalho para realizar um ato que poderá salvar uma ou mais vidas. Também precisam arcar com as despesas de transportes. Para quem mora longe do local da doação, o gasto é realmente um impeditivo, principalmente, para as pessoas de baixo poder aquisitivo, que fazem grandes sacrifícios em nome da solidariedade.

Como solução ao problema de deslocamento, alguns estados, como o Rio de Janeiro, criaram serviços de coleta móvel de sangue. Uma idéia copiada de outros países, mas que alcança excelentes resultados.

O doador agenda a doação por meio de ligação telefônica gratuita. No dia e horário marcado, um veículo adaptado, da Secretaria de Saúde, vai até o local agendado para realizar coleta de sangue. Antes, porém, realiza todos os exames obrigatórios. Tudo muito simples, rápido e fácil.

O serviço de coleta móvel de sangue poderá ainda atuar em mutirões de doação e em pontos de maior concentração de pessoas. Em parceria com associações de moradores, organizações não-governamentais e sindicatos. Ainda, uma empresa privada poderá realizar uma campanha interna e o serviço de coleta móvel poderá ir até essa empresa e passar o dia coletando sangue de seus funcionários.

Por tais razões conclamamos à todos os colegas Deputados para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 005/11

"Autoriza a adequação do horário de trabalho e ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais que freqüentam cursos de ensino médio, superior e de pós-graduação."

Art. 1º A autoridade competente de cada órgão e ou unidade da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, do Estado de Santa Catarina, nos termos desta Lei, fica autorizada a adequar o horário de trabalho e ou a escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares, titulares de cargo de provimento efetivo, a ela subordinados, com o fim de assegurar-lhes o direito de freqüentar curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como autoridade competente a máxima autoridade pública estadual, titular do órgão e ou unidade da Administração Pública Estadual em que o servidor público estadual, civil ou militar, estiver exercendo as atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular.

Art. 2º A adequação do horário de trabalho e ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares, far-se-á quando configuradas a conveniência e a oportunidade, a bem do interesse público e do serviço público, e desde que:

I - não haja prejuízo ao erário, ao patrimônio e aos serviços públicos;

II - o servidor cumpra a carga horária semanal de trabalho a que está sujeito por força de lei, ainda que em jornada ou escala especial;

III - o curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, freqüentado pelo servidor, seja correlato às atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular e ou seja pré-requisito para a progressão na respectiva carreira;

IV - o servidor comprove, semestralmente, estar regularmente matriculado em curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - o servidor comprove, semestralmente, estar alcançando os índices mínimos de aproveitamento necessários para sua aprovação no curso em que esteja matriculado.

Art. 3º O servidor público estadual interessado em cumprir sua carga horária semanal em horário de trabalho e ou escala de serviço especial deverá requerê-lo junto à autoridade competente e, conforme o caso, instruir o pedido comprovando:

I - a matrícula relativa ao primeiro semestre letivo do curso que pretenda freqüentar quando estiver iniciando um curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação;

II - a renovação da matrícula relativa ao curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação que já esteja freqüentando, bem como o aproveitamento escolar ou acadêmico, conforme o caso, relativo ao semestre imediatamente anterior, a partir do segundo semestre letivo.

Art. 4º Em razão de fato superveniente ou de situação de urgência e ou de emergência, enquanto durar a necessidade excepcional do serviço público, a autoridade competente poderá suspender, temporariamente, o horário de trabalho ou escala de serviço especial anteriormente adequada à jornada do curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação que o servidor público estadual, civil e militar, estiver freqüentando.

Art. 5º Em razão de matrícula e freqüência em curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, o disposto nesta Lei não restringe o direito de solicitação e ou de obtenção de outros benefícios relacionados ao cumprimento de horário de trabalho ou de escala de serviço, de caráter especial, já assegurados aos servidores públicos estaduais, civis e militares, em outras leis ou regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011.

Sargento Amauri Soares
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem por objetivo dotar as autoridades públicas estaduais de um instrumento que lhes permita autorizar o acesso aos bancos escolares e universitários daqueles servidores estaduais interessados, quando não obrigados pelas circunstâncias e pelas exigências da carreira e do serviço público, a freqüentar curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação.

Muitos dos cursos que são requisito para o ingresso e ou a permanência em cargo de provimento efetivo, assim como, muitos dos cursos que são pré-requisito para a progressão na carreira, são oferecidos, tão somente, em horários e períodos que coincidem com o horário de trabalho e ou a escala de serviço do servidor público estadual, tornando impossível conciliar trabalho e formação. Esse fato,

além de impedir a qualificação do servidor e, por conseguinte a melhoria do serviço público, também impõe ao servidor prejuízos funcionais irreparáveis.

Sendo insofismável o direito de acesso de qualquer cidadão à educação, do mesmo modo, sendo incontestável a realidade de que serviço público demanda servidores formados e qualificados para as funções que exercem, não há como negar-lhes o benefício de adequação de seus horários de trabalho e ou de suas escalas de serviço para que possam concluir o ensino médio, obter uma graduação superior ou fazer uma pós-graduação levando em consideração que isso se compatibiliza, em tudo, com as necessidades do serviço público e do interesse público.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 006/11

"Institui a gratuidade do transporte coletivo para o deslocamento dos servidores públicos estaduais, no itinerário casa-trabalho, e vice versa."

Art. 1º Nos termos desta Lei é assegurado ao servidor público da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, do Estado de Santa Catarina, o uso gratuito do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, cuja execução e ou exploração econômica esteja sendo realizada diretamente pela Administração Pública e ou por pessoa jurídica de direito privado, permissionária e ou concessionária.

Parágrafo Único. A gratuidade de que trata o caput, deste artigo, é assegurada exclusivamente no itinerário que corresponder ao comprovado e necessário deslocamento de casa para o trabalho, e vice-versa, do servidor público estadual, civil ou militar, em exercício de cargo de provimento efetivo, que demandar o uso dos serviços de transporte coletivo por haver sido, a bem do serviço público e por ato da autoridade competente, transferido e ou designado para trabalhar em local distinto daquele em que era lotado e ou resida.

Art. 2º O embarque em veículo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros será garantido ao servidor público estadual, civil ou militar, que efetuar cadastro prévio junto à transportadora, seja ela pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, desde que executora e ou exploradora dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, mediante:

I - apresentação dos documentos de identificação pessoal;

II - comprovação de transferência e ou designação para exercer as atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular em município distinto daquele em que resida e ou que era lotado, demandando uso de transporte coletivo de passageiros no itinerário casa-trabalho, e vice-versa;

III - comprovação da jornada de trabalho, carga horária semanal e ou escala de serviço, com indicação do horário em que deva ser cumprida.

§ 1º A comprovação do disposto nos incisos II e III, deste artigo, far-se-á através de documento próprio expedido pela autoridade estadual titular da unidade em que o servidor esteja exercendo as atribuições do cargo de provimento efetivo de que é titular.

§ 2º O servidor publico estadual que demandar transporte coletivo intermunicipal, além do disposto nos incisos I, II e III, deste artigo, para fins de agendamento mensal prévio dos dias e horários de viagem em itinerários que se lhe assegure viajar sentado, também deverá apresentar, junto à transportadora, cópia da escala mensal de serviço que, obrigatoriamente, será elaborada e fornecida pela autoridade estadual indicada no parágrafo anterior.

§ 3º O número de assentos disponibilizados para deslocamento agendado de servidores estaduais em trabalho, de um município para outro, não excederá a dez por cento do número total de assentos do veículo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros empregado no itinerário.

Art. 3º O uso do transporte coletivo intermunicipal, pelos servidores públicos estaduais, em face de sua convocação para atendimento de urgência e ou emergência nos serviços de segurança e ou de calamidade pública, será sempre gratuito e independente da existência de assentos disponíveis.

Parágrafo Único. Para usufruir da gratuidade de que trata este artigo o servidor deverá apresentar o documento que assim o identifica, bem como, informar ao condutor do veículo de transporte a razão da urgente e ou emergencial convocação.

Art. 4º Comprovada a ma fé do servidor público estadual para dispor de qualquer das formas de acesso ao transporte coletivo gratuito, regulado por esta Lei, será ele submetido a processo administrativo disciplinar na forma do Estatuto próprio.

Art. 5º A gratuidade regulada por esta lei é cláusula obrigatório de edital expedido, de contrato público e ou de termo aditivo de contrato público firmado entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas de direito público e ou de direito privado permissionárias e ou concessionárias do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica ao Estado mesmo quando este detém a prerrogativa legal de eleger outra forma para autorizar a execução e ou exploração econômica do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias contados de sua publicação, período em que o Poder Executivo e os órgãos de fiscalização e controle das autorizações, permissões e ou concessões de transporte coletivo intermunicipal de passageiros expedirão os atos necessários à sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011.

Sargento Amauri Soares

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa busca contemplar os servidores públicos estaduais, civis e militares, com o direito de acesso gratuito aos serviços públicos de transporte coletivo municipal e ou intermunicipal de passageiros, sempre que, em função de determinação superior e em razão da necessidade do serviço público, tenham sido designados para trabalhar em locais distintos daqueles em que residam e ou que eram lotados.

Lembramos que a transferência e ou designação de servidor para trabalhar em local diverso daquele em que tenha sido anteriormente lotado e ou resida, mesmo que a bem do serviço público, impõe-lhe uma despesa adicional e, por conseguinte, um desequilíbrio econômico-financeiro em relação a remuneração de outros servidores titulares de cargos e funções iguais, mas que não passaram a demandar o uso do transporte coletivo em razão do ato administrativo expedido.

Ademais, por transportar gratuitamente servidor no exercício de cargo e em razão do serviço, não há que se falar em compensação financeira das transportadoras autorizadas, permissionárias e ou concessionários, na medida em que a titularidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros é do Estado e nada impede que seja oneroso aos permissionários e ou concessionário, desde que assim disponha o edital e o contrato que regula a relação entre o Estado e as empresas permissionárias e ou concessionárias.

Ante o exposto, solicito o apoio do conjunto da representação política deste Parlamento para a aprovação desta matéria.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 007/11

"Institui a consulta popular como pré-requisito para a tramitação e o processamento de autorização legislativa que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais."

Art. 1º A alienação, a autorização, a permissão e ou a concessão de uso de bens públicos, em favor de terceiros, assim como a autorização, a permissão e ou a concessão para execução e ou exploração de serviços públicos, por pessoas jurídicas de direito privado, somente poderá ser autorizada pelo Poder Legislativo se a proposição tiver sido previamente aprovada em consulta popular, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Subordinam-se à obrigatoriedade de prévia aprovação, pelos cidadãos catarinenses, todas as proposições submetidas ao Poder Legislativo que disponham sobre:

I - alienação, autorização, permissão e ou concessão de uso, em favor de terceiros, dos seguintes bens públicos estaduais:

a) águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito;

b) áreas de terra, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem sob domínio do Estado;

c) ilhas fluviais e lacustres e terras devolutas situadas em território estadual, que não estejam compreendidas entre as da União;

d) rede viária estadual, sua infra-estrutura e bens acessórios;

e) recursos naturais, potenciais de energia hidráulica, recursos minerais, cavidades naturais subterrâneas e sítios arqueológicos e pré-históricos.

II - autorização, permissão e ou concessão para execução e ou exploração, por pessoas jurídicas de direito privado, dos seguintes serviços públicos estaduais:

a) preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) distribuição de gás canalizado e de energia elétrica;

c) assistência à saúde e assistência social;

d) proteção das pessoas portadoras de deficiências;

e) proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais e dos sítios arqueológicos;

f) proteção do meio ambiente e combate à poluição;

g) abastecimento de água e saneamento básico;

h) educação básica.

Art. 3º Toda consulta popular que se fizer necessária em razão da vigência desta lei terá regulamento próprio instituído por Decreto Legislativo, proposto pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Para garantir a realização das consultas populares instituídas por esta lei, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina poderá firmar convênios, acordos e outros ajustes, com outros órgãos e ou entes públicos.

Art. 4º Será considerada válida a consulta popular cujo quorum de participação seja igual ou superior a cinqüenta por cento mais um do total de eleitores do Estado de Santa Catarina, cadastrados junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, na data de aprovação do respectivo regulamento, pelo Poder Legislativo estadual.

§ 1º Somente poderá ser analisada e votada, no âmbito do Poder Legislativo estadual, aquela proposição legislativa que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais, relacionados nos incisos I e II, do Artigo 2º, desta lei, que tenha obtido a aprovação de mais de cinqüenta por cento dos votos emitidos na consulta popular a que está sujeita.

§ 2º A proposição legislativa submetida a consulta popular que não tenha obtido o coeficiente de aprovação previsto no parágrafo anterior ter-se-á como prejudicada e será arquivada, na forma do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º As proposições legislativas que demandarem consulta popular terão sua tramitação legal e regimental suspensa desde a data de aprovação do parecer que tratar, conforme o caso, da admissibilidade, da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até a data de realização e de proclamação do resultado da consulta popular correspondente.

§ 1º As proposições legislativas de que trata o *caput*, deste artigo, serão submetidas a consulta popular no prazo máximo de seis meses, contados da data de sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º Vencido o prazo de seis meses fixado no parágrafo anterior, realizado a consulta popular e proclamado o respectivo resultado, a matéria retomará sua regular tramitação legislativa, na forma do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fixadas para cada exercício financeiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011.

Sargento Amauri Soares
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

A sociedade nascida das revoluções modernas, entre outros aspectos, se caracteriza pela propriedade privada dos meios de produção e pelo esforço em diminuir o papel do Estado na atividade econômica. Essa combinação, na mesma proporção que promoveu e promove o desenvolvimento das forças produtivas do sistema capitalista, aprofundou e aprofunda as desigualdades políticas, econômicas, sociais e culturais, entre os indivíduos.

Das lutas empreendidas pelos povos para superar algumas dessas desigualdades, nasceram importantes documentos consubstanciando a existência formal de muitos direitos. Exemplo disso é o que vemos na Declaração dos Diretos do Homem e do Cidadão (Revolução Francesa, 1789), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) e, mais recentemente, na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

Contudo, assim como no passado, também no presente, a concretização desses direitos dependeu e depende da aquiescência das forças hegemônicas. Para superar a resistência inicial da nobreza e, posteriormente, das elites políticas e econômicas da sociedade capitalista, no que tange a reconhecer e aceitar a implementação do direito à liberdade de opinião, de opção e de crença; do direito a uma democracia onde o indivíduo participa e decide quanto a organização e o funcionamento da sociedade; do direito de votar e de ser votado; do direito ao trabalho e à sua justa remuneração; do direito à alimentação, à educação, à saúde, à moradia, à segurança, a um meio ambiente saudável e protegido, etc., se fez necessária a ampliação e o fortalecimento da presença do Estado como importante meio de garantir o acesso às conquistas universalmente consagradas.

Desde aí se fez importante e se consolidou, no mundo ocidental, a idéia de uma nova ordem institucional baseada num Estado, não só Democrático, mas também Social de Direito, como forma de garantir o comprometimento estatal, haja vista que passou a estar positivado nas Constituições que é dever do administrador público, democraticamente eleito, garantir o bem estar do povo.

Contudo, no âmbito nacional e de algumas das unidades federadas, ao longo de décadas, o que vimos foi um sem número de iniciativas perpetradas pelos administradores públicos na contramão do interesse da sociedade e, portanto, na contramão da história. Sob o argumento da eficiência e da conseqüente necessidade de transferir à iniciativa privada a execução de determinadas tarefas, atividades e serviços públicos lucrativos, promoveu-se a desfiguração do Estado Democrático e Social de Direito. Valendo-se do poder de reação acumulado por anos, forças conservadoras minoritárias passaram a impor a idéia equivocada de que o mercado, por si só, seria capaz de ajustar as prestações positivas a que o Estado estaria constitucionalmente obrigado frente à Nação.

No Brasil, o processo de privatizações foi deflagrado através de uma avalanche de emendas constitucionais e de outras tantas normas infraconstitucionais com o objetivo de promover o desmonte do aparelho estatal. Em nome de uma suposta modernização da administração pública, a União, alguns Estados e muitos Municípios patrocinaram a quebra de monopólios estatais; a alienação de participações societárias do poder público, inclusive de controle acionário; a abertura de capital das empresas públicas; o aumento de capital nas empresas de economia mista, com renúncia ou cessão de direitos de subscrição; a alienação, o arrendamento, a locação, o comodato e ou a cessão de bens e instalações públicas; a dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos; a concessão, a permissão e ou a autorização de serviços públicos; o aforamento, a remição de foro, a permuta, a cessão, a concessão de direito real de uso e a alienação mediante venda de bens imóveis de domínio público.

Mesmo que se admita que a presença e ou a intervenção do Estado, em alguns setores e ou atividades econômicas seja desnecessária, a verdade é que as privatizações indiscriminadas de "serviços públicos essenciais" e a quebra de "monopólios naturais" não redundaram em melhorias para a sociedade, nem tampouco, desoneraram os cofres públicos. Muitos dos serviços públicos que passaram a ser executados por pessoas jurídicas de direito privado redundaram em perda de qualidade no atendimento da população, assim como o fim de monopólios até então estatais, além de promover o enriquecimento privado a custa do erário, criaram situações de comprometimento da segurança nacional face a perda do controle público sobre setores estratégicos.

Inexoravelmente, empresas privadas têm como principal foco o lucro, e este, por sua vez, se choca com a necessidade de prover a sociedade com serviços fundamentais. Nesse sentido, até mesmo Adam Smith, pai da moderna economia capitalista, se manifestou a propósito do dever do Estado de realizar e manter certas obras e instituições como públicas, pois o lucro nunca consegue repor os dispêndios de qualquer indivíduo.

O próprio Banco Mundial, no capítulo 6, no relatório entitulado de *Economic Growth in the 1990s: Learning from a Decade of Reform*, de 2005, admite a hipótese de que as privatizações e as desregulamentações podem ter ido "longe demais". A última "crise global do capitalismo", inclusive, forçou governos, outrora privatistas, a rever procedimentos que, sem excessão, redundaram em intervenção dos Estados no domínio econômico para conter os descalabros do mercado sem controle. Ainda segundo o Banco Mundial, a insatisfação atual das pessoas com as privatizações não está limitada ao caso da Federação Russa, onde uns poucos indivíduos privilegiados, e bem relacionados politicamente, assenhorearam-se do controle de várias empresas a preços vis. Numa pesquisa conduzida em dezessete países da América Latina dois terços dos entrevistados consideraram que "a privatização de empresas públicas não foi benéfica".

Com a protocolização, desta iniciativa legislativa, não estamos propondo a aceleração do processo de privatizações, nem tampouco, sugerindo limitações, mas instituindo a obrigatoriedade de se consultar a sociedade antes de proceder à alienação de algumas espécies de bens ou de promover a desestatização de certos *serviços públicos essenciais* ou de determinados *monopólios*, hoje sob domínio do Estado de Santa Catarina. Esta medida é imprescindível quando se sabe que o processo de transferência de bens e riquezas para alguns poucos é ainda mais suscetível de meditação quando se observa que a população, teoricamente a destinatária dos novos concertos realizados pelos governos, não tem conhecimento do que é feito em seu nome.

Ainda que vivamos numa democracia representativa onde, em tese, os Parlamentos expressam a vontade popular, ainda assim, algumas proposições legislativas, em especial as que dizem respeito à organização e funcionamento do sistema, bem como as que estejam relacionadas à destinação de bens e serviços públicos constituídos a partir das obrigações tributárias da cidadania, são de tal magnitude relevantes que um número reduzido de indivíduos, mesmo revestidos de

poder, não podem avocar para si uma decisão com tamanhas implicações históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais, sem antes ouvir os seus.

Assim, o que se imagina é que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, quando chamada a autorizar alguma privatização, até possa fazê-lo, porém, em absoluta sintonia com o resultado obtido em prévia discussão e manifestação da sociedade, através de uma consulta junto à população. Não consultar formalmente a sociedade, isto é, não ter a coragem de submeter as iniciativas governamentais de caráter privatistas à discussão e à deliberação dos verdadeiros interessados, insofismavelmente, se configura em atentado à Constituição, principalmente porque desconsidera a cidadania como fundamento basilar da República.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 008/11

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.

Art. 1º As mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional do Estado de Santa Catarina veiculadas na televisão terão tradução simultânea para a linguagem de sinais e serão apresentadas em legendas para os portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

A necessidade de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência é algo que deve ser levado em consideração pelo Poder Público, com ações que propiciem a acessibilidade a todos os portadores de deficiência.

Desde meados dos anos 80 os portadores de deficiência vem exigindo a eliminação de barreiras que existem perante a sociedade e comunidade, sendo elas tanto físicas com as barreiras arquitetônicas, como ambientais relacionadas aos obstáculos existentes em toda conjuntura estrutural de todas as cidades.

Com o inicio dos anos 90 evidenciou-se a problemática da acessibilidade além das barreiras físicas e arquitetônicas, teríamos também as barreiras no transporte e na comunicação, pontos primordiais para que direito de ir e vir e de liberdade de expressão sejam efetivados a estas pessoas que precisam de um acesso qualificado a todos os pontos de atenção à comunidade.

A implementação de uma sociedade para todos inicia com a garantia de acessibilidade em todas as dimensões, sejam elas, desde o cotidiano da pessoa e seus processos sociais até a formulação de programas e políticas governamentais e institucionais. Podemos em contrapartida, refletir que uma sociedade acessível é pré-requisito para uma sociedade inclusiva, que respeita, reconhece e reponde a todas as necessidades de todos os cidadãos.

O decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004 vem regulamentar a lei da acessibilidade no País, proporcionando subsídios para a garantia de acesso a todos os portadores de deficiência tanto em seu atendimento prioritário, acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte coletivo e o acesso à informação e à comunicação.

Proporcionar um qualificado acesso à informação e à comunicação é contribuir para com o cumprimento da cidadania dos portadores de deficiência.

Assim, solicitamos o acolhimento deste Projeto de Lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 009/11

Dispõe sobre a isenção ao deficiente físico do pagamento de taxas de inscrição a Concursos Públicos e adota outras providências

Artigo 1º - Fica o deficiente físico isento do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina e seus municípios.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será concedido ao usuário que apresentar laudo ou atestado médico considerando-o como deficiente físico.

Artigo 2º As entidades estaduais e municipais que realizarem concurso público devem informar em seus editais o benefício da isenção.

Artigo 3º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Parágrafo único - A ausência de regulamentação não impede a vigência da presente Lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

das Sessões,

Deputado Valdir Cobalchini - PMDB

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a isenção para deficientes físicos do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos do Estado de Santa Catarina e seus municípios.

A inclusão social e acessibilidade são direitos básicos do cidadão deficiente físico e, por meio desta Lei, procura-se amenizar a distância entre o cidadão comum e o portador de necessidades especiais.

Sabe-se que a taxa de inscrição de concursos públicos, muitas vezes, frustra a competitividade do certame, em especial ao deficiente físico que emprega seus rendimentos em tratamentos e adaptações necessárias. Outrossim, torna ainda mais difícil o ingresso de deficientes físicos na carreira pública.

Assim, nota-se a relevância desta matéria, eis que alcança grande parte da sociedade catarinense. Motivo este, conto com os parlamentares desta Corte Legislativa, para aprovação desta Lei.

Por essas razões, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 010/11

Inclui o item 19 ao anexo único da Lei n. 14.262 de 21 de dezembro de 2007, que Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o item 19 ao anexo único da Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO.

.....

19. Será gratuita a taxa de licenciamento ambiental da atividade de funilaria e latoaria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação quando o porte da mesma não exceder a 350m² de área útil."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Cobalchini - PMDB

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

Pequenos negócios voltados à latoaria e funilaria são comuns em Santa Catarina. Geram empregos e garantem a sobrevivência de um grande número de catarinenses. Porém independente de seu porte, tem incidido uma taxa significativa a título de pagamento do serviço de licenciamento ambiental.

Evidentemente que as empresas com porte inferior a 350m² encontram enormes dificuldades em efetuar o referido pagamento. Por outro lado, dado que a necessidade de efetuar o licenciamento permanece inalterada com a presente Lei, os controles ambientais continuarão obrigatórios, preservando o meio ambiente.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação desta propositura.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 011/11

Inclui a alínea Z1 ao art. 3º da Lei n. 5.867, de 27 de abril de 1981, que Dispõe sobre a concessão pelo Estado de subvenções sociais às instituições de caráter privado e da outras providencias.

Art. 1º Fica acrescido a alínea Z1 ao art. 3º da Lei n. 5.867, de 27 de abril de 1981, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

Z1) Centros de Tradição Gaúcha - CTGs

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Cobalchini - PMDB

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

Os Centros de Tradição Gaúcha - (CTGs) são sem fins , que buscam divulgar as tradições e o folclore da cultura , mas, no entanto, está intimamente ligada à sociedade catarinense, pois verifica-se a existência dos referidos Centros em todas as Regiões do Estado de Santa Catarina.

Ressalta-se, que os Centros de Tradição Gaúcha possuem um importante papel na manutenção das tradições culturais, passadas geração a geração nas famílias residentes em nosso estado.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação desta propositura.

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/11

"Adota o valor fixado no inciso V, do artigo 157, da Constituição Estadual, como montante mínimo a ser pago pelo Estado a título de benefício previdenciário e amparo assistencial."

Art. 1º O valor dos benefícios previdenciários e dos amparos assistenciais concedidos pelo Estado de Santa Catarina a qualquer título, na forma da Lei e a quem de direito, terão valor mensal igual e ou superior a cem por cento do montante fixado no inciso V, do artigo 157, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios previdenciários e dos amparos assistenciais, de que trata o caput deste artigo, pagos a qualquer título pela Administração Direta, Indireta, Fundacional e ou Autárquica do Estado, serão reajustados na mesma proporção, e automaticamente, sempre que a União alterar o valor do salário mínimo.

Art. 2º Qualquer benefício previdenciário e ou amparo assistencial que venha a ser concedido pelo Estado, nos termos desta Lei Complementar, não poderá ser acumulado com qualquer outro que esteja sendo pago no âmbito da Seguridade Social e ou de outro regime da União, de Estado ou de Município.

Art. 3º No prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo estadual expedirá decreto regulamentando os critérios de concessão do direito e as formas de custeio das despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011.

Sargento Amauri Soares
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

O art. 6º, combinado com o art. 201, § 2º, e o art. 203, inciso IV, da Constituição Federal, assegura o direito à previdência social e determina a prestação de assistência aos desamparados mediante a garantia de pagamento de um benefício mensal equivalente a um salário mínimo nacional, senão vejamos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 201 (...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao do salário mínimo.

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentementede contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifou-se)

Nos mesmos moldes da União, a Constituição do Estado de Santa Catarina, tratou de assegurar a proteção estatal ao cidadão, conforme segue:

"Art. 157. O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo (...), observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio." (grifou-se)

Sendo assim, esta proposta de Lei Complementar tem por finalidade dotar os Poderes do Estado do instrumento jurídico indispensável para garantir, aos protegidos pela previdência social e pela assistência social, o pagamento de benefício previdenciário e ou amparo assistencial em valor nunca inferior a um salário mínimo nacional, uma vez que o ordenamento infra-constitucional não pode restringir direito consagrado na Carta Magna nem tampouco a Administração Pública efetuar desembolso sem previsão legal.

Ademais, é fundamental salientar que a definição do valor mínimo dos benefícios previdenciários e dos amparos assistenciais através de lei de iniciativa parlamentar não se constitui em usurpação de competência uma vez que a despesa e a definição de seu montante foi deliberada pelo Poder Constituinte.

Este Projeto de Lei Complementar se constitui de uma ação de caráter afirmativo em face do texto constitucional, não obstante ser socialmente meritória na medida em que é dever dos poderes públicos promover a dignidade dos que demandam a proteção social.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/11

"Regulamenta o disposto no § 5º, do artigo 30, da Constituição do Estado de Santa Catarina."

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o disposto no § 5º, do artigo 30, da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelecendo as exceções ao disposto nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do referido artigo, concedendo aposentadoria especial, com proventos integrais, ao servidor estadual, civil e militar, da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, do Estado de Santa Catarina, quando no efetivo exercício de atividades penosas, insalubres e ou perigosas.

Art. 2º Entre outras estabelecidas por Lei e ou perícia judicial, no âmbito da administração pública estadual, para fins de concessão de aposentadoria especial, são consideradas como sendo penosas, insalubres e perigosas, as atividades exercidas por servidor público estadual em função de magistério, de saúde e de segurança pública.

Art. 3º O servidor público estadual, será aposentado:

I - se civil, em função de magistério, com proventos integrais aos trinta anos de efetivo exercício, se servidor homem, e vinte e cinco anos de efetivo exercício, se servidora mulher;

II - se civil, em função de saúde, com proventos integrais aos vinte e cinco anos de efetivo exercício, independente se servidor homem ou mulher;

III - se civil ou militar, em função de segurança pública, com proventos integrais aos trinta anos de efetivo exercício, se servidor homem, e vinte e cinco anos de efetivo exercício, se servidora mulher;

IV - se civil ou militar, em outra função estabelecida por Lei e ou perícia judicial como sendo atividade penosa, insalubre e ou perigosa, com proventos integrais aos trinta anos de efetivo exercício, se servidor homem, e vinte e cinco anos de efetivo exercício, se servidora mulher.

Parágrafo único. É vedado o retorno e ou a obtenção de novo ingresso no serviço público estadual, para o exercício de qualquer cargo de provimento efetivo, do servidor público estadual que tenha sido aposentado por haver exercido atividade penosa, insalubre e ou perigosa.

Art. 4º No prazo máximo de um ano, contado da publicação desta Lei Complementar, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Estado de Santa Catarina, por proposição da autoridade competente, para fins de concessão de aposentadoria especial, submeterão ao Plenário da Assembleia Legislativa proposição estabelecendo as atividades e as funções do respectivo âmbito administrativo, consideradas penosas, insalubres e ou perigosas, desde que já não estejam entre aquelas definidas em Lei como sendo de magistério, de saúde e de segurança pública.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011.

Sargento Amauri Soares
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 24, inciso XII, combinado com o disposto no artigo 10, inciso XII, da Constituição Estadual, fixaram como sendo competência concorrente da União e do Estado legislar sobre direito previdenciário e previdência social. Além disso, o § 5º, do artigo 30, da Constituição Estadual, faculta à Lei Complementar dispor sobre aposentadorias especiais, com vencimentos integrais, quando do efetivo exercício de atividades que sejam consideradas penosas, insalubres e ou perigosas.

Porém, até a presente data a matéria não foi regulamentada. Diante dessa situação muitos servidores são levados a buscar seus direitos nos tribunais. Ora, pois, se os tribunais reconhecem esse direito social aos servidores estaduais que em situações peculiares exercem atividades prejudiciais à saúde, não há porque não considerar a conveniência e a oportunidade desta iniciativa que, tão somente, dá aos Poderes do Estado o instrumento legal para a concessão de um direito (benefício) líquido e certo.

Esta proposição, se aprovada e sancionada, vai garantir a concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos estaduais da saúde, do magistério e da segurança pública em razão de

sua insofismável, permanente e prolongada exposição à situações de risco, e ainda, convocar a autoridade competente do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, no âmbito de suas atribuições específicas, a submeter ao Plenário da Assembleia Legislativa proposição regulamentando as demais funções, dos respectivos quadros de pessoal, que possam ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Ante o exposto, é tarefa inadiável da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina complementar a Constituição Estadual em vigor, neste caso em particular, cumprir o dever inadiável de regulamentar direito dos servidores públicos.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/11

"Dispõe sobre a inimputabilidade administrativa dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica, do Estado de Santa Catarina, em razão do exercício de direitos e garantias fundamentais."

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a inimputabilidade administrativa dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica, do Estado de Santa Catarina, em razão do exercício dos direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente asseguradas.

Art. 2º São administrativamente inimputáveis os servidores estaduais, civis e militares, que participem de movimentos de caráter político, social, econômico e cultural, e ou de manifestações de pensamento, individuais ou coletivas, desde que se proponham, isolada ou cumulativamente, a:

I - defender como fundamentos do Estado Democrático de Direito:

a) a soberania nacional e ou a autonomia estadual;

b) a cidadania;

c) a dignidade da pessoa humana;

d) o valor social do trabalho;

e) o pluralismo político;

II - promover como objetivos da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina:

a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

b) o desenvolvimento nacional e estadual;

c) a erradicação da pobreza e da marginalização;

d) a redução das desigualdades sociais, locais e regionais;

e) o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - garantir, para si e ou para outrem, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e ainda:

a) a igualdade de todos em direitos e obrigações e a observância do princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

b) a liberdade de consciência, de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política;

c) a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

d) a inviolabilidade do lar, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

e) a punibilidade de qualquer espécie de discriminação, da tortura e do tratamento desumano ou degradante;

f) o direito à informação e à locomoção;

g) o direito ao trabalho e à sua justa remuneração;

h) o direito de reunião, de associação, de sindicalização e de greve;

i) o direito de petição aos poderes públicos;

j) o direito ao devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa, observada a razoável duração do mesmo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

k) o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário quando da ameaça ou lesão a direito, inclusive, de propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou atentatório à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;

l) o direito à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, e à assistência aos desamparados;

IV - lutar contra as iniciativas destinadas a:

a) abolir direitos e garantias individuais e coletivas;

b) revogar direitos sociais;

c) suprimir direitos trabalhistas.

Art. 3º No âmbito da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica, do Estado de Santa Catarina, não haverá penalidade ou sanção de privação da liberdade nem tampouco de privação dos bens do servidor estadual, civil ou militar, exceto quando decretada pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º São nulos todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado ou que possam gerar, a qualquer tempo, qualquer espécie de punição a servidores estaduais, civis e militares, da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica, do Estado de Santa Catarina, em razão do exercício de um ou mais dos direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstas e asseguradas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As anotações relativas às sanções e penalidades administrativas, consideradas nulas por esta Lei Complementar, serão expungidas das fichas funcionais dos servidores públicos estaduais.

Art. 5º A autoridade que deixar de cumprir o disposto nesta Lei Complementar atentará contra o Estado Democrático de Direito e incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 1º A suspensão temporária ou o afastamento definitivo da autoridade estadual que deixar de cumprir esta Lei Complementar será decidido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na forma do ordenamento constitucional, legal e regimental vigente, desde que no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de recebimento da denúncia da infração político-administrativa.

§ 2º A suspensão temporária ou o afastamento definitivo de autoridade estadual, por ato da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, não afasta a apreciação dos aspectos civis e penais, pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011.

Sargento Amauri Soares

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/02/11

JUSTIFICATIVA

Ainda que pareça redundante, a realidade impõe ao legislador promover um conjunto de medidas de natureza afirmativa, em especial, aquelas que visam corrigir desigualdades e eliminar arbitrariedades historicamente praticadas. Muitas autoridades públicas, para além do poder discricionário de que são titulares, não se cansam de promover excessos administrativos, em geral, discriminatórios e inquisitoriais, marginalizando servidores tão somente por exercerem direitos e garantias deferidas a qualquer cidadão. A intransigência e a falta de vontade política dos governos em reconhecer e em conceder direitos consagrados, muitas vezes, levou e, por certo, ainda levará, servidores públicos a participar de movimentos reivindicatórios e a realizar indignadas manifestações de pensamento.

Contudo, de um lado a ignorância jurídica e do outro a remanescência de uma cultura pouco democrática da parte de algumas autoridades públicas - muitas vezes herdada dos longos anos em que serviram uma ou outra ditadura, dentre tantas a que submeteram o país - obrigam-nos a desenvolver ações que tenham o sentido de trazer para o ordenamento jurídico do cotidiano os direitos universalmente reconhecidos e constitucionalmente positivados.

Diante da amplitude e da força dos movimentos reivindicatórios e diante da contundência de algumas manifestações de pensamento, muitos governos adotaram, e continuam adotando, medidas que violam o Estado Democrático de Direito uma vez que não observam o disposto na Constituição Federal; nos tratados e nas convenções internacionais de que o Brasil é signatário; na Constituição Estadual; e ainda, no ordenamento infraconstitucional vigente. Entre as diferentes iniciativas de caráter repressivo, contra os trabalhadores do serviço público, sobressaem-se:

a) a ameaça individual e a intimidação coletiva dos movimentos reivindicatórios e das manifestações de pensamento;

b) o cerceamento da liberdade de reunião, de associação e ou de sindicalização;

c) o uso indiscriminado do instituto da sindicância, do inquérito, do processo e do conselho administrativo e disciplinar, para repressão de servidores públicos, civis e militares;

e) a exclusão de servidores dos quadros do serviço público, mesmo quando a decisão em sindicâncias, inquéritos, processos e conselhos administrativos disciplinares, conclui pela absolvição e ou aplicação de outra penalidade administrativa, que não a exoneração e ou demissão.

Sendo assim, considerando a contumaz violação dos artigos 13, 15 e 16, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; considerando o flagrante descumprimento do disposto nas Convenções Nº 87 e Nº 98, da Organização Internacional do Trabalho; considerando a sucessiva violação dos princípios fundamentas e a usurpação de direitos e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal e na Constituição do Estadual, submeto esta matéria à discussão e votação do Plenário, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

*** X X X ***